



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 428, DE 2008
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 259/2008
AVISO N.º 318/2008 – C.Civil

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I – Medida Inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (98)

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 428 , DE 12 DE MAIO DE 2008.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de doze meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis n^ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei n^º 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos, relacionados em regulamento e destinados à produção de bens e serviços.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis n^ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do próprio mês de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, de:

I - óleo combustível, tipo bunker, MF (Marine Fuel), classificado no código 2710.19.22;

II - óleo combustível, tipo bunker, MGO (Marine Gás Oil), classificado no código 2710.19.29, e

III - óleo combustível, tipo bunker, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.29.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei n^º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda de óleo combustível, tipo bunker, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

Art. 3º Os arts. 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 12.

I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

.....” (NR)

“Art. 28.

X - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 40.

.....
§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 13, o inciso III do *caput* do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....
§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinqüenta por cento e restabelecer o percentual de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, roccita bruta dcorrcnre de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o caput e o § 2º ficam reduzidos para sessenta por cento.” (NR)

“Art. 17.

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

” (NR)

“Art. 26.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata caput, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo.” (NR)

Art. 5º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 8º O disposto no **caput** aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 15.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.” (NR)

Art. 6º O **caput** do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decenal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembarço aduaneiro dos produtos importados.” (NR)

Art. 8º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

.....
b) no caso dos demais produtos: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

II -

.....
§ 3º O disposto no inciso I não se aplica ao IPI incidente no desembarço aduaneiro dos produtos importados.” (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas do mercado, de serviços e produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

” (NR)

Art. 11. Para efeito de apuração do imposto de renda, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A depreciação acelerada de que trata o caput deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 12. Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas fabricantes de bens de capital, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o **caput** constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o **caput** deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958.

Art. 13. As empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software), para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o **caput** fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, poderão ser reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos doze meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

§ 2º A alíquota apurada na forma do **caput** e do § 1º será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário.

§ 3º No caso de empresa em início de atividades, a apuração de que trata o § 1º poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores.

§ 4º Para efeito do **caput**, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI - assessoria e consultoria em informática;
- VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e
- VIII - planejamento, configuração, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de call center.

§ 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no caput, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 9º Para fazer jus as reduções de que tratam o caput e o § 7º, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º implica a perda do direito das reduções de que tratam o caput e o § 7º ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

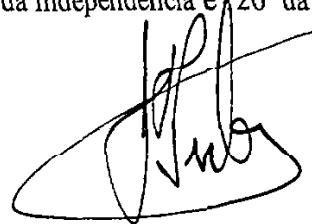
Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos:

- I - arts. 7º e 8º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação;
- II - demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

- I - o art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997; e
II - o § 3º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília, 12 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



Referenda: Guido Maniega
MP-ALTERA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA(L4)

Brasília, 9 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que implementa um conjunto de medidas da política de desenvolvimento produtivo do País, visando, em caráter de relevância e urgência, fomentar os investimentos privados, as inversões em pesquisas científica e tecnológica, a produtividade da indústria nacional, a participação das exportações brasileiras no mercado internacional, para expandir a capacidade produtiva e atender a crescente demanda por bens de consumo e ampliar a competitividade do setor produtivo nacional.

2. Nessa linha, o art. 1º reduz o prazo para aproveitamento dos créditos, relativos a bens de capital, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reduzindo o custo dos novos investimentos.

3. O art. 2º suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo de óleo combustível, tipo **bunker**, MF (Marine Fuel), classificado no código 2710.19.22, tipo **bunker**, MGO (Marine Gás Oil), classificado no código 2710.19.29, e tipo **bunker**, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.29.

4. O art. 3º altera os arts. 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Os arts. 8º e 28 reduzem a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a venda no mercado interno de partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro. O art. 40, por sua vez, inclui as receitas do operador de transporte multimodal na suspensão de que trata o referido artigo e estende a suspensão para outros tipos de transporte, além do rodoviário.

5. O art. 4º altera os arts. 2º, 13, o inciso III do **caput** do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

6. A alteração do art. 2º da referida Lei nº 11.196, de 2005, reduz para 60% (sessenta por cento), facultando ao Poder Executivo reduzir para 50% (cinquenta por cento) o percentual da receita bruta decorrente de exportação, para adesão das pessoas jurídicas ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, permitindo uma maior participação de interessados no regime, incentivando os investimentos, modernização e ganhos de competitividade do setor.

7. A redação proposta para o art. 13 reduz o percentual exigido para adesão ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP. O percentual é reduzido para 60% (sessenta por cento), no caso das pessoas jurídicas fabricantes dos produtos relacionados no art.

1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e para 70% (setenta por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

8. A nova redação do inciso III do **caput** do art. 17 permite a depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

9. O art. 26 da Lei nº 11.196, de 2005, também na redação dada pelo art. 4º deste Projeto de Medida Provisória, tem por objetivo permitir que as empresas que já usufruem dos benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, possam, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deduzir o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. E ainda, no segmento da produção não vinculada a produtos de informática, permite que tais empresas possam se utilizar dos incentivos previstos no Capítulo III da referida Lei nº 11.196, de 2005.

10. O art. 5º amplia o alcance do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, regime especial de tributação instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tendo como meta, além da ampliação e modernização da estrutura portuária, também da malha logística ferroviária. Todas essas iniciativas são de importância estratégica e substancial relevância para assegurar infra-estrutura compatível com o crescimento do País.

11. O art. 6º altera o **caput** do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para permitir que as aquisições de máquinas e equipamentos usados também possam ser efetuadas com os benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS.

12. Os arts. 7º e 8º ampliam o prazo de apuração e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para outros setores produtivos, possibilitando, para esses segmentos, uma melhor administração do fluxo de caixa e redução de custos financeiros.

13. O art. 9º reduz para 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte nas remessas para o exterior para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos e serviços brasileiros, bem como com armazenagem, movimentação e transporte de cargas no exterior.

14. O art. 10 prorroga para 2010 o direito de uso do crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

15. O art. 11 estabelece a faculdade de as empresas industriais do setor automotivo efetuar a depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, com vistas a, urgentemente, fortalecer a posição global do setor, dado o nível elevado de utilização da capacidade instalada e a premente necessidade de incentivar novos investimentos para atender à crescente demanda do mercado interno.

16. O art. 12 facilita às empresas industriais fabricantes de bens de capital, a proceder à depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos utilizados em suas atividades, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro.

Essa relevante medida visa reduzir o custo do investimento e incentivar a elevação da taxa de investimento da economia.

17. O art. 13 traz relevante medida que visa permitir, às empresas dos setores de TI e TIC, a exclusão do lucro líquido dos investimentos em capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de software, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

18. O art. 14 permite a redução da alíquota da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em um décimo do percentual apurado pela relação entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, no caso de empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as que prestam serviços de call center. O dispositivo prevê ainda que a União compensará o Regime Geral da Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária, com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro do regime previdenciário. Também são reduzidas, no percentual referido, as alíquotas das contribuições de terceiros, excetuada aquela destinada ao FNDE. Com estas medidas, pretende-se incrementar as operações com o exterior na área de TI e TIC. Em contrapartida, a empresa que se aproveitar da redução de alíquotas deverá promover capacitação de pessoal e fazer investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica. Como substancial consequência, será possível ao País, com maior celeridade, alcançar patamares mais elevados de desenvolvimento nos setores de tecnologia da informação e de tecnologia da comunicação.

19. O art. 16 efetua as seguintes revogações:

a) o inciso I revoga o art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que trata do regime de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI das microempresas e das empresas de pequeno porte, não mais aplicável em razão da instituição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) o inciso II revoga o § 3º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 11.196, de 2005, com o objetivo de permitir que pessoas jurídicas optantes pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido possam efetuar a opção pelo REPES; e eliminar a exigência de programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.

20. Essas medidas importarão em renúncia fiscal da ordem de R\$ 3.560 milhões no ano-calendário de 2008, que será compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Para os anos-calendário de 2009 e 2010 a renúncia será, respectivamente, da ordem de R\$ 7.737 milhões e R\$ 5.661 milhões, e será considerada quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual. As medidas, portanto, estão em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

Ofício nº 293 (CN)

Brasília, em 26 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

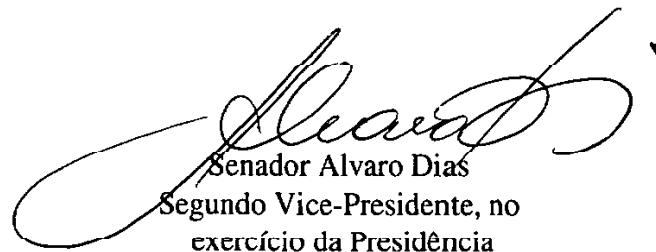
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 428, de 2008, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 98 (noventa e oito) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Alvaro Dias
Segundo Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428, ADOTADA DIA 12 MAIO DE 2008 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Alfredo Kaefer	37
Deputado Antônio Carlos Biffi	03
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	38
Deputado Antonio Carlos Pannunzio	07, 39
Deputado Antonio Carlos Valadares	34
Deputado Arnaldo Jardim	01, 28, 40, 41
Deputada Bel Mesquita	42, 43, 44
Deputado Carlos Santana	45, 46, 47, 48, 49
Deputado Chico Lopes	26, 50, 51
Deputado Edmilson Valentim	52, 53, 54
Deputado Fernando Coruja	55
Deputado Fernando Ferro	04, 35
Deputado Hugo Leal	29, 30, 31
Deputada Jô Moraes	27
Deputado Jorge Khoury	09, 10, 11
Deputado José Genoíno	20, 23
Deputado Julio Semeghini	13
Deputado Jutahy Junior	21, 56

Senadora Kátia Abreu	06, 15, 19, 24, 32, 33
Senadora Lúcia Vânia	12, 14, 25, 57
Deputada Luciana Genro	58
Deputado Lúcio Vale	05
Deputado Luiz Carlos Hauly	17, 36, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84
Deputado Odair Cunha	86
Deputado Odair Cunha e outro	85
Deputado Otávio Leite	18
Senador Papaléo Paez	87
Deputado Pedro Wilson Guimarães	08, 16, 88
Deputado Renato Molling	89, 90, 91
Deputada Rita Camata	92
Deputado Sandro Mabel	02, 93, 94, 95, 96, 97
Senador Valdir Raupp	98
Deputado Vanderlei Macris	22

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 98

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 428/08			
AUTOR Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA		4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

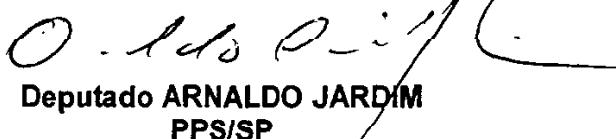
Suprime-se do *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 428/08 a expressão “relacionados em regulamento”:

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a exclusão da expressão “relacionados em regulamento” do texto do art. 1º da MP 428/08, não só pelo fato de o artigo não fazer menção a que órgão caberia a regulamentação, mas, principalmente, por permitir a restrição às máquinas e equipamentos que poderão ser adquiridas com o benefício de que trata o dispositivo, o que, sem dúvida, reduzirá o incentivo à produção, principal objetivo da Medida Provisória.

A manutenção do texto original dá margem à edição de normas de conteúdo insuficiente para incentivar o setor produtivo, em especial as cooperativas agrícolas, as quais, além de intensivas na absorção de mão-de-obra, têm grande papel no superávit da balança comercial, contribuindo, pois, para o equilíbrio das contas externas do País.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2008.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 428 de 12 de maio de 2008
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 428 de 12 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º

.....
§ 4º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º

.....
§ 4º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." (NR)

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º

§ 10º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º;

II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos.

Por sua importância para desoneras a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.

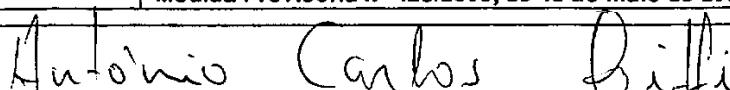
PARLAMENTAR

Brasília – DF, 14 de maio de 2008


SANDRO MABEL
PR/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	
	Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008	
AUTOR:		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global		

TEXTO

Altere-se a redação do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 428/2008 e acrescente-lhe o § 4º.

Art. 2º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda ou de importação, dos produtos abaixo, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Enquanto vigente a suspensão prevista no caput deste artigo, fica vedada a venda de óleo combustível, tipo bunker "ODM" para uso em navegação de longo curso.

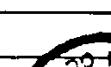
JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta para o caput do art. 2º da MP 428/2008 objetiva assegurar que os produtos beneficiados com a suspensão de PIS/PASEP e COFINS sejam efetivamente destinados ao uso em navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo.

Não são raros os registros de desvio de finalidade quando o produto beneficiado com desoneração tributária pode ser utilizado em lugar de outro que não frua deste benefício. Para ilustrar, é o caso do óleo combustível, tipo bunker, ODM (óleo diesel marítimo) em relação ao óleo diesel, cujos preços atuais são equivalentes. A desoneração do primeiro poderá estimular seu uso em detrimento do óleo diesel, causando não só uma distorção no mercado de combustíveis, mas também um prejuízo aos cofres públicos em desfavor das políticas sociais e dos compromissos que o Estado deve atender em prol da coletividade.

No cenário atual, em que os preços do ODM e do óleo diesel terrestre são equivalentes, regista-se um consumo médio de 3,4 milhões de m³ / mês de óleo diesel terrestre contra 37 mil m³ / mês de ODM. Considerando-se o cenário de desoneração do ODM, e a possibilidade de utilização para os mesmos fins atendidos pelo diesel, certamente haverá um deslocamento no mercado destes líquidos. O controle que estamos propondo, qual seja a habilitação prévia dos usuários autorizados a adquirir o óleo combustível nas modalidades que estão sendo desoneradas, evitará o desvio no mercado de combustíveis e a consequente perda de arrecadação da União.

Por fim, com a inclusão do § 4º, objetiva-se evitar a utilização do óleo combustível "ODM" pelo armador de longo curso, desvirtuando o objetivo desta medida provisória no tocante a desenvolver e estimular a navegação de cabotagem.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
DATA			ASSINATURA	
11/				

MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.

MPV - 428

00004

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 2º da Medida Provisória nº428, de 2008, a seguinte

“Art. 2º. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS-PASEP-Importação, da COFINS e da COFIN-Importação, no caso de venda ou importação, quando destinados à navegação de cabotagem, de apoio portuário e marítimo e à atividade da pesca com embarcações de pequeno e médio porte.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estende o benefício fiscal relativamente à isenção das contribuições de que trata esta Medida Provisória ao setor pesca desde que as embarcações sejam de médio e pequeno porte. Assim, acreditamos, contribuiremos para o fortalecimento deste importante setor da economia.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2008.



Deputado Fernando Ferro – PT/PE

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 15-05-08	proposição Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008			
autor Deputado LÚCIO VALE		nº do prontuário 029		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem, apoio portuário, marítimo e da navegação fluvial e lacustre, de:

- I - óleo combustível, tipo bunker, MF (Marine Fuel), classificado no código 2710.19.22;
- II - óleo combustível, tipo bunker, MGO (Marine Gás Oil), classificado no código 2710.19.29; e
- III - óleo combustível, tipo bunker, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.29.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória, contemplou a Navegação de Cabotagem e apoio Portuário, Marítimo e mais uma vez as empresas de Navegação da Amazônia não tiveram estendido estes benefícios.

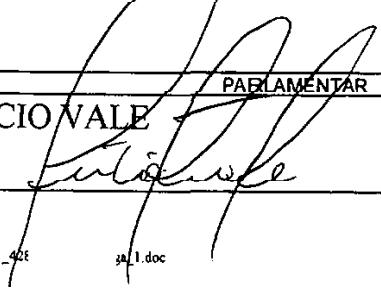
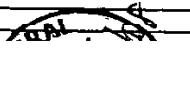
A Navegação de Longo Curso já tem este benefício.

Nós próximos cinco anos somente a região Amazônica irá precisar construir pelo menos MIL BALSAS de 1.500t. para ter que transportar mais de 30.000.000 toneladas, estamos falando de novos produtos sem contar com a renovação da frota que está obsoleta.

As distâncias na região amazônica, como exemplo, são imensas e não tem infra-estrutura portuária, sinalização suficiente, apoio para as embarcações quando dão pane e etc. Se a navegação fluvial em questão vier a transportar estes novos produtos, os quais serão para exportação, deverá contar também com tratamento igualitário para que tenha o mesmo benefício tributário que a MP 428/2008 destina aos demais modais do transporte aquaviário.

A região Amazônica, assim como as demais regiões desse imenso Brasil, precisa de um tratamento diferenciado que considerem as peculiaridades locais de forma a não penalizar a população que no caso da Amazônia, em regra, prescinde de boas escolas, saúde adequada, segurança e fundamentalmente transporte, que nesse caso geralmente se faz pelas vias aquáticas.

PARLAMENTAR

Deputado LÚCIO VALE 	PR / PA 
--	--

**EMENDA Nº
(à MP nº 428, de 2008)**

MPV - 428

00006

O Art. 2º na MP 428/2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

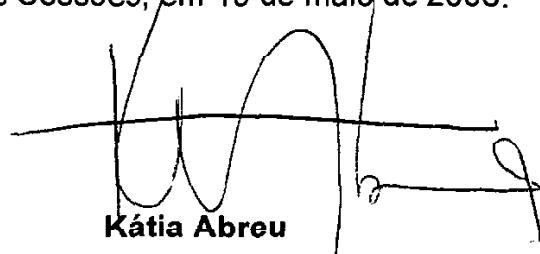
"Art.2º...

§ 4º - Aplica-se a suspensão da exigência prevista no *caput* deste artigo no caso de venda de óleo combustível destinado ao transporte rodoviário internacional de cargas."

JUSTIFICATIVA

Pede-se isonomia com os demais modais por se tratar da incidência do frete no preço da mercadoria para exportação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Kátia Abreu". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'K' and 'A'.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

proposição
Medida Provisória n.º 428, de 12/05/2008

autor
Dep. Antonio Carlos Pannunzio

n.º do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

Art. 28.....

.....

§ 1º A redução prevista no **caput** aplica-se também às receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X deste artigo.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico está contemplado como uma das prioridades do PAC. Assim, a emenda ora apresentada pretende estimular os investimentos do setor, concedendo-lhe o mesmo tratamento tributário de que gozam diversos outros segmentos produtivos de bens e serviços, em matéria relacionada à incidência de PIS/COFINS. Neste sentido, a proposta se insere perfeitamente no espírito da MP 428/2008 que é o de estimular os investimentos nos setores de bens e serviços.

Parlamentar

Antonio Carlos Pannunzio

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PAGINA
	Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008	

AUTOR:	PEDRO WILSON GIMMARES
--------	-----------------------

()Supressiva ()Substitutiva (X)Modificativa ()Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se o § 6º-B ao art. 40, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, alterando a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 428/2008:

(...)

“Art. 40.

§ 6º - B. O disposto do § 6º-A também se aplica as receitas auferidas por terceiros subcontratados pelo operador para realizar o transporte multimodal, ou alguma de suas etapas. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Operador de Transporte Multimodal é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do transporte multimodal de cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, conforme disposto no art. 5º da Lei 9611/1998. Desta forma, para que a desoneração da exportação seja efetiva, é importante que a suspensão alcance a receita dos subcontratados do operador multimodal.

LEI N° 9.611, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Regulamento

Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS

Art. 1º O Transporte Multimodal de Cargas reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.

Parágrafo único. O Transporte Multimodal de Cargas é:

- I - nacional, quando os pontos de embarque e de destino estiverem situados no território nacional;
- II - internacional, quando o ponto de embarque ou de destino estiver situado fora do território nacional.

Art. 3º O Transporte Multimodal de Cargas compreende, além do transporte em si, os serviços de coleta, unitização desunitização, movimentação, armazenagem e entrega de carga ao destinatário, bem como a realização dos serviços correlatos que forem contratados entre a origem e o destino, inclusive os de consolidação e desconsolidação documental de cargas.

Art. 4º O Ministério dos Transportes é o órgão responsável pela política de Transporte Multimodal de Cargas nos segmentos nacional e internacional, ressalvada a legislação vigente e os acordos, tratados e convenções internacionais.

CAPÍTULO II

DO OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL

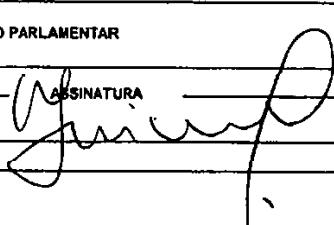
Art. 5º O Operador de Transporte Multimodal é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. O Operador de Transporte Multimodal poderá ser transportador ou não transportador

Art. 6º O exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal depende de prévia habilitação e registro no órgão federal designado na regulamentação desta Lei, que também exercerá funções de controle.

Parágrafo único. Quando por tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil, o Operador de Transporte Multimodal puder, nessa qualidade, habilitar-se para operar em outros países, deverá atender aos requisitos que forem exigidos em tais tratados, acordos ou convenções.

Art. 7º Cabe ao Operador de Transporte Multimodal emitir o Conhecimento de Transporte Multimodal de Carga.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR			UF	PARTIDO
DATA				ASSINATURA	
11				2005	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data 19/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 428/2008
--------------------	---

Autor DEP. JORGE KHOURY	Nº de prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. X modificava 4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 4º da MP 428/2008

O caput do art. 13 da Lei nº 11.196/2005, modificado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 428/2008 passará a vigorar com seguinte redação:

“Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso nos termos do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, de manter esse percentual de exportação durante o período de três anos-calendário.”

Justificação:

Não há no texto qual será a forma de assumir o compromisso de manter o percentual de exportação. Há necessidade de se deixar claro quais os requisitos e garantias para a assunção deste compromisso, através de Regulamentação pelo Poder Executivo.

Ademais, com a redução do percentual da receita bruta exigida para ser beneficiário do RECAP, um maior número de empresas poderão ser beneficiadas. Em contrapartida, aumentando-se o tempo para manutenção deste percentual de dois para três anos, não haverá perda de arrecadação, devendo inclusive haver um incremento na arrecadação inicialmente pensada e principalmente estimulando a produção e competitividade entre as empresas.

PARLAMENTAR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data 19/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 428/2008
---------------------------	--

Autor Dep. JORGE KOURY	Nº do prontuário
----------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificava	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
---	---	------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 4º da MP 428/2008

O § 2º do art. 13 da Lei nº 11.196/2005, modificado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 428/2008 passará a vigorar com seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
§2º A pessoa jurídica em início de atividade, assim definido em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo sessenta por cento de sua receita bruta de venda de bens e serviços.”

Justificativa

Tendo em vista que o termo “pessoa jurídica em início de atividade” é conceito vago, que necessita de definição em Regulamento. Pode-se considerar início de atividade o momento que ela inicia a sua operacionalização, ou o momento em que ela assume o compromisso perante a Receita Federal, ou a partir do momento em que ela atinge o percentual exigido na lei. Por essa razão, o conceito precisa ser definido em termos a serem definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A emenda também propõe harmonizar a Lei 11.196/2005, reduzindo o percentual da receita bruta de exportação para sessenta por cento, pelo período de três anos, com a finalidade de possibilitar a participação de maior número de empresas no campo das exportações e estimular a competitividade, aumentando, assim, a arrecadação a médio prazo.

PARLAMENTAR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data	Proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 428/2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. JORGE KOURY	

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificava	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
---	---	------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 4º da MP 428/2008

O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.196/2005, modificado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 428/2008 passará a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§2º. O Poder Executivo poderá reduzir para até quarenta por cento e restabelecer o percentual de que trata o caput.” (N.R.)”

Justificação:

Reduzir para até quarenta por cento o percentual de sua receita bruta a ser exportada anualmente estimularia a produção e incluiria um número maior de empresas, aumentando a arrecadação final.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data 19/05/2008	Proposição Media Provisória nº 428, de 2008
Autor Senadora Lúcia Vânia	nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

(à MPV nº 428, de 2008)

O artigo 4º da Medida Provisória nº 428, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os arts. 2º, 13, o inciso III do **caput** do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....
§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinqüenta por cento e restabelecer o percentual de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

.....
§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no **caput** poderá se habilitar ao RECAP desde que

assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....
§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o **caput** e o § 2º ficam reduzidos para sessenta por cento.” (NR)

“Art. 17.

.....
III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

.....” (NR)

“Art. 26. O disposto neste Capítulo aplica-se, também, às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput**, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

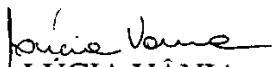
§ 4º A pessoa jurídica de que trata **caput**, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Revela-se necessária a alteração da redação do caput do artigo 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para se afastar a restrição do acesso à Lei de Inovações às empresas não contempladas pela Lei de Informática ou dos benefícios da Zona Franca de Manaus.

Por isso, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

Data 14/05/2008	Proposição Medida Provisória nº. 428, de 12 de maio de 2008.
--------------------	---

Autor DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5.. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	-------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória fica acrescida dos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

TEXTO / JUSTIFICATIVA

"Art. 5º O parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, incluindo as vendas no mercado interno equiparadas à exportação, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

"Art. 6º O parágrafo 1º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.....

.....
§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, incluindo as vendas no

mercado interno equiparadas à exportação, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

JUSTIFICATIVA

Pretendem os dispositivos incluídos na proposta ampliar o universo de empresas habilitadas a usufruir do benefício fiscal da suspensão do IPI e das Contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS na compra de insumos.

Atualmente, muitas dessas empresas que exportam volumes superiores ao das suas vendas internas, mas não atingem o percentual de 70% para caracterizar-se como empresa preponderantemente exportadora, acabam acumulando créditos em valores substanciais, exigindo assim a adoção de procedimentos para resarcimento desses créditos junto ao Fisco. A liberação desses valores pelo Fisco não é feita de imediato havendo casos com pendências por vários anos sem uma decisão, afetando dramaticamente o seu capital de giro e refletindo negativamente nos preços de seus produtos no mercado externo.

Essa situação de acúmulo de créditos se agrava quando a empresa também realiza operações no mercado interno equiparadas à exportação, como é o caso das vendas para a Zona Franca de Manaus. Nessas operações não incidem as contribuições ao PIS/PASEP, COFINS e o IPI.

A inclusão dessas operações no benefício da suspensão do PIS/PASEP, COFINS e do IPI possibilitará a essas empresas adquirirem insumos com a suspensão da incidência desses tributos, eliminando, assim, o acúmulo de créditos e proporcionando a elas maior poder competitivo na formação de preços.

Desse modo, sugere-se a inclusão da expressão "vendas no mercado interno equiparadas à exportação" nos dispositivos mencionados.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data 19/05/2008	Proposição Media Provisória nº 428, de 2008
--------------------	--

Autor Senadora Lúcia Vânia	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

(à MPV nº 428, de 2008)

O artigo 5º da Medida Provisória nº 428, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos no controle e execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

.....
 § 8º O disposto no caput aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 15.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta desta Emenda reforça o objetivo institucional do País, insculpido no art. 1º, IV, da Constituição Federal, qual seja, a garantia da livre iniciativa.

Recintos alfandegados em zona primária ou secundária são pontos de passagem apenas, tendo como fim permitir o controle aduaneiro de mercadorias importadas ou para exportação.

Além de todos os custos, entre eles falta de infra-estrutura, dificuldades com mão-de-obra, dos incontáveis gargalos que afetam a produtividade da indústria e dos serviços, captação de divisas e carga tributária, os usuários destas instalações ainda arcaram com os custos de modernização das mesmas.

Considerando a impossibilidade de evitar esse processo, mas ao menos buscando formas de suavizá-lo, surgiu o regime REPORTO, que permite a compra ou importação de equipamentos para movimentação de mercadorias sem a incidência de determinados tributos.

Entretanto, boa parte dos custos incidentes são gerados pela necessidade de controle dos recintos, que dependem de investimentos maciços em equipamentos de altíssima tecnologia como scanners, leitores de radiofrequência e câmeras de vigilância.

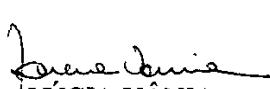
Tendo em vista que a adoção da emenda permitirá aos portos deixar de repassar aos importadores e exportadores parte do investimento nos referidos equipamentos, e ainda melhorar a segurança do sistema de arrecadação de tributos, seus benefícios tornam-se facilmente demonstráveis.

Ao final, a proposta ora apresentada almeja reforçar a busca de uma maior eficiência no contínuo desenvolvimento nacional, com benefício a todos os brasileiros.

Agradecemos o apoio dispensado, certos de que a emenda da Medida Provisória em tela em muito contribuirá para o objetivo comum de desenvolver a economia e o comércio exterior no Estado de Goiás, bem como a diminuir o Custo Brasil.

Por isso, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº
(à MP nº 428, de 2008)

MPV - 428

00015

O artigo 5º da Medida Provisória nº 428, de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

Art. 14.

§ 8º O disposto no *caput* aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias e passageiros em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo, em dutos ou meios assemelhados.

Art 15

§ 1º Podem ainda ser beneficiários do REPORTO as concessionárias de transporte ferroviário e os concessionários de operação e administração de aeroportos, as empresas de transportes dutoviários ou meios assemelhados e as de armazenagem retroportuárias."

etos

JUSTIFICAÇÃO

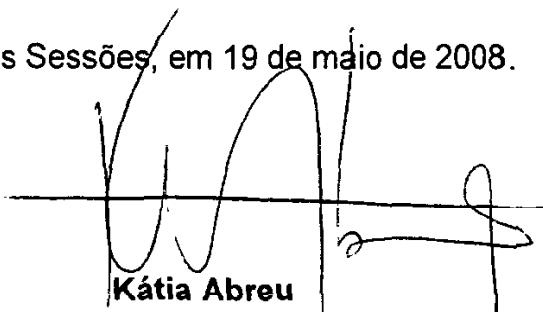
As perspectivas de crescimento das exportações e importações apontam para a necessidade de se dobrar a capacidade do sistema portuário até o ano de 2017 e, por via de consequência, os sistemas de acesso viário e de armazenagem reguladora componentes desses sistemas logísticos.

Vale lembrar que o processo de decisão e as providências decorrentes para realizar investimentos demandam prazos de dois ou mais anos. Assim, é fundamental que a legislação dê suporte a todo o processo de adequação de infra-estrutura logística.

A semelhança dos portos, os aeroportos brasileiros também precisam se equipar para acompanhar o desenvolvimento tecnológico da indústria aeronáutica, cumprir as normas e regulamentos internacionais de segurança aeroportuária, e obterem ganhos de escala e produtividade em benefício do sistema logístico nacional.

O aumento da produtividade nos aeroportos é fundamental para a redução do custo de movimentação de carga aérea em território nacional. Conseqüentemente, é importante para o aumento da competitividade dos produtos brasileiros e para o desenvolvimento do nosso comércio exterior.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.



MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008	

AUTOR:

PEDRO WILSON GUIMARÃES

()Supressiva ()Substitutiva (X)Modificativa ()Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008

Art. 5º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 14.

§ 9º A suspensão de que o caput alcança, também, às vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados para utilização ou incorporação em obras de construção, conservação, ampliação ou modernização de terminais e da malha dutoviária de transporte. "(NR)

"Art. 15.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário e a empresa autorizada a realizar a construção, conservação, ampliação ou modernização de dutovias ou terminais.

§ 3º Para fins dos artigos 14 e 15, entende-se por terminais, o conjunto de instalações utilizadas para o recebimento, expedição, transformação, transporte e armazenagem de petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados, os quais podem ser classificados como marítimos, fluviais, lacustres e terrestres. "(NR)

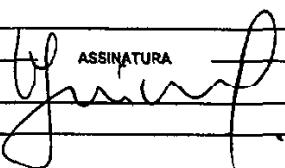
JUSTIFICAÇÃO

Entre os argumentos elencados no item 10 da exposição de motivos feita pelo Poder Executivo, está a necessidade de ampliar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, regime especial de tributação instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, como forma de alcançar iniciativas que são de importância estratégica e substancial relevância para assegurar infra-estrutura compatível com o crescimento do País.

Ademais, na Política de Desenvolvimento Produtivo, divulgada pelo Governo Federal, constam programas para consolidar e expandir a liderança nas atividades econômicas onde o Brasil tem reconhecida competitividade, destacando foco nos investimentos em curso, de grande volume, nas áreas de petróleo, gás natural, petroquímica e bioetanol.

Neste contexto, torna-se imprescindível incentivar os investimentos em infra-estrutura de transporte dutoviário, quer seja para atender a logística de bioetanol, petróleo e gás natural, os quais, além de atender a política governamental, possibilitam a redução do tráfego de cargas pesadas nas rodovias, eliminando riscos e contribuindo para a redução de emissões de CO₂, e ainda possibilita o transporte da produção de maneira econômica, segura e limpa, dando maior credibilidade ao produto nacional.

Ainda dentro deste objetivo, necessário de faz enquadrar nos incentivos fiscais os terminais para recebimento, expedição, transformação, transporte e armazenagem de petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA	ADO F.	
—/—/—			

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008				
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Haulí – PSDB/PR					
5 N. PRONTUÁRIO 454					
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008 , na redação que propõe para o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que passa a ser a seguinte:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, observados os seguintes critérios:

I – os novos coeficientes, caso impliquem em aumento das alíquotas específicas efetivas vigentes, serão publicados até o primeiro dia útil do mês de novembro e apenas poderão ser aplicados a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente;

II – os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do preço médio anual do álcool ao consumidor;

III – os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 5,50% (cinco inteiros e cinqüenta centésimos por cento) do preço médio anual da gasolina ao consumidor; e

IV – os preços médios ao consumidor a que se referem os incisos II e III serão ponderados pelos volumes comercializados pelas unidades da Federação nos 12 meses anteriores.

(...)"

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente emenda é estabelecer critérios e limites para a definição da alíquota específica das contribuições sobre o álcool, garantindo a segurança jurídica aos produtores e a competitividade do álcool diante da gasolina.

Ào se estabelecer as alíquotas específicas monofásicas da Contribuição ao PIS/PASEP e da

Cofins por meio de decreto, o Poder Executivo deve procurar por uma tributação equivalente a 9,25% incidente na revenda para o consumidor. No entanto, diante das peculiaridades do mercado de álcool combustível, que experimenta grande volatilidade, especialmente quando comparados os preços da safra e da entressafra, e uma grande variação de preços por estado, em virtude de custos de frete e incidência de ICMS com alíquotas diversas, o correto é que a nova alíquota seja ilimitada com base em um preço médio praticado no período anterior. Assim, se sugere a inclusão expressa desse critério na lei.

Além disso, é claro que essas contribuições não podem implicar em vantagem competitiva da gasolina em relação ao álcool: a tributação deve ser neutra do ponto de vista comercial (diferentemente da CIDE). Assim, deve-se também estabelecer um limite das alíquotas específicas tomando-se como referência aquelas que vêm sendo aplicadas sobre a gasolina e levando-se em conta o consumo até 40% superior dos veículos a álcool, em virtude da menor densidade energética desse combustível.

Garantia análoga é dada ao biodiesel, em relação às contribuições incidentes sobre o diesel, pelo artigo 5º, § 7º da Lei nº 11.116/2005:

"Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º. desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

(...)

§ 7º. A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º. desta Lei."

Por outro lado, como a opção entre as alíquotas específicas e as 'ad valorem' é anual, para garantir a segurança jurídica para os produtores, evitando-se eventuais perdas econômicas, é de extrema importância garantir que essas não sejam majoradas no exercício para o qual foi formalizada a opção. Também, para possibilitar a escolha pelo melhor regime pelo produtor, é necessário que as alíquotas, se majoradas, sejam publicadas antes do prazo final para o exercício da mesma opção.

Dessa forma, sugere-se a alteração do parágrafo sexto da nova redação do art. 5º da Lei nº 9.718/98, dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 413/08, inserindo-se os critérios a serem observados pelo Executivo Federal em quatro novo incisos no referido parágrafo.



ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data 14/05/2008	proposição Medida Provisória n.º 428, de 12/05/2008
autor Otavio Leite	n.º do prontuário 316
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	

Página	Artigo 9º	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 9º

"Art. 1º

§ 1º O disposto no inciso III aplica-se também às remessas para as finalidades nele previstas, efetuadas por agências de viagem, operadoras de turismo, hotéis, empresas de transporte aéreo, de transporte terrestre, de transporte marítimo ou fluvial, empresas ou instituições organizadoras de congressos, feiras, eventos e similares, veículos de informação, destinadas a promover ou comercializar o produto turístico brasileiro no exterior.

§ 2º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dez anos, o governo vem reconhecendo a importância da atividade turística para a geração de divisas, emprego e renda. Contudo, as políticas implementadas estão longe de atender às necessidades do setor. Nesse contexto, estamos buscando assegurar que os agentes de viagem e as empresas que operam com turismo no Brasil possam se beneficiar do tratamento previsto nesta Medida Provisória, assegurando a alíquota zero do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os pagamentos a residentes ou domiciliados no exterior para as finalidades previstas: promoção, propaganda, pesquisas de mercado, aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras, além de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, etc.

PARLAMENTAR


Deputado Otavio Leite

**EMENDA Nº
(à MP nº 428, de 2008)**

**MPV - 428
00019**

O artigo 11, da Medida Provisória nº 428, de 2008, passa vigorar com a redação seguinte:

"Art. 11. Para efeito de apuração do imposto de renda, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças, de máquinas e implementos agrícolas e pecuários e, de suas peças e componentes terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo immobilizado e empregados em processo industrial do adquirente."

JUSTIFICATIVA

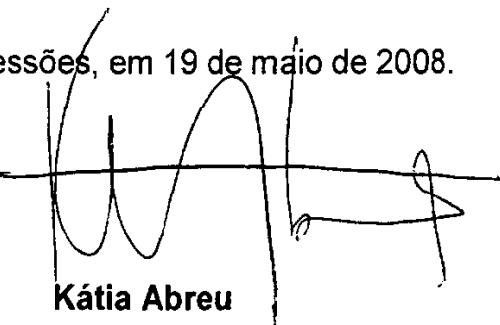
Os estudos do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA indicam que dada a dinâmica do agronegócio brasileiro o País vem se convertendo no principal fornecedor do mercado internacional de grande parte das commodities do setor.

Tais estudos indicam que até o ano de 2017 o Brasil deverá praticamente dobrar as exportações de produtos do agronegócio, necessitando ampliar as escalas de produção e a atualização tecnológica.

Por decorrência, toda a cadeia produtiva do agronegócio vem sendo impulsionada, de maneira a tornar o Brasil num importante pólo de produção e exportação de máquinas e implementos agrícolas e para a pecuária.

Dessa forma, é importante contemplar também no programa de estímulos o segmento de máquinas e implementos agrícolas e para a pecuária.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Kátia Abreu". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'K' and 'A'.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data 19/05/08	Proposição Alterar o caput e incluir parágrafo ao art 14 da MP 428
Autor Deputado José Genoino	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o caput e inclua-se novo parágrafo ao artigo 14 da MP 428, renumerando-se os demais parágrafos, conforme abaixo (alterações destacadas):

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, poderão ser reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta (sem impostos) de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total (sem impostos) de vendas de bens e serviços relacionados nos §§ 4º e 5º, observado o disposto neste artigo.

§ A redução de alíquota prevista no caput deverá ser aplicada somente ao pessoal diretamente envolvido na prestação dos serviços especificados nos §§ 4º e 5º.

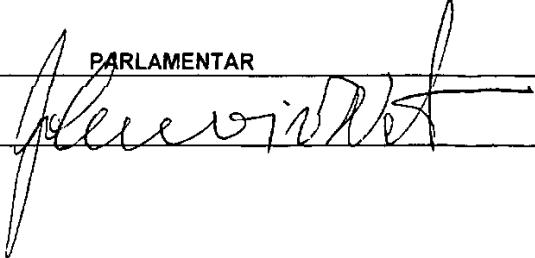
Justificativa:

Esse artigo visa incentivar a exportação de serviços de TI. Portanto, a redução deve ser medida na razão de vendas ao mercado externo e vendas totais, sem impostos, dos mesmos serviços.

Essa alteração possibilitará também tratamento isonômico entre empresas que têm faturamento na área industrial e outras atividades, além das atividades contempladas no art. 14, e empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

A inclusão do parágrafo objetiva aplicar o benefício especificamente às atividades a serem incentivadas

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular box. The box has a thin black border and is positioned below the title "PARLAMENTAR". The signature appears to be a name, possibly "Ferreira Dalt", written in a cursive style.

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data 16/05/08	Proposição Medida Provisória 428 de 2008			
Autor Dep. JUTAHY JUNIOR	Nº do prontuário 206			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Alterar o § 3º do art 14 da MP 428, conforme abaixo (alterações em destaque):

§ 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação, a apuração de que trata o § 1º poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores.

Justificativa:

Possibilitar a uma empresa que opera em outro setor usufruir dos benefícios do art. 14 dessa MP 428, sem a necessidade de abrir uma nova Companhia.

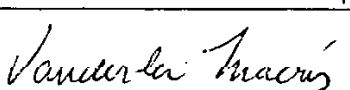
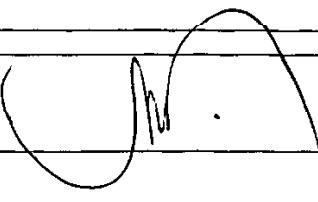
PARLAMENTAR



MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	proposição	Medida Provisória n.º 428, de 12/05/2008						
autor Dep. Vanderlei Macris			n.º do prontuário 53391						
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.	<input type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									
<p>O Art. 14 da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia de informação – TI e de tecnologia de informação e comunicação – TIC, bem como às empresas dos setores têxtil e de confecções, poderão ser reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, observado o disposto neste artigo.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º, bem como das empresas dos setores têxtil e de confecções, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no caput, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.</p> <p>.....</p> <h3>JUSTIFICAÇÃO</h3> <p>A presente Emenda tem o objetivo de estender para as empresas fabricantes de produtos têxteis e confecções o benefício, criado pela MP 428/2008, de redução da contribuição patronal para a Seguridade Social, bem como dos valores das contribuições para outras entidades e fundos, em proporção ao desempenho exportador. Ressaltamos que trata-se de providência necessária considerando que esses dois segmentos industriais, também caracterizados como intensivos na utilização de mão de obra, vêm sofrendo perda de competitividade no mercado externo e forte competição de produtos importados no mercado interno em decorrência da excessiva valorização do real.</p>									
PARLAMENTAR									
 									

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data 16/05/08	Proposição Alterar o § 3º do art. 14 da MP 428
------------------	---

Autor Deputado José Genoíno	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Aínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

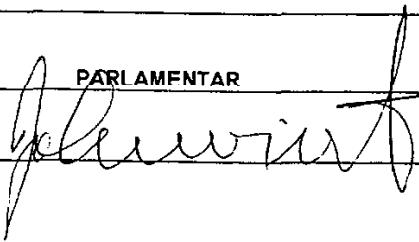
Alterar o § 3º do art 14 da MP 428, conforme abaixo (alterações em destaque):

§ 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação, a apuração de que trata o § 1º poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses. observado o mínimo de três meses anteriores.

Justificativa:

Possibilitar a uma empresa que opera em outro setor usufruir dos benefícios do art. 14 dessa MP 428, sem a necessidade de abrir uma nova Companhia.

PARLAMENTAR



MPV - 428

EMENDA N°

(à MP nº 428, de 2008)

00024

O § 5º, do artigo 14, da Medida Provisória nº 428, de 2008, passa vigorar com a redação seguinte:

"Art.14º...

...
§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também para as empresas que prestam serviços de call center e transporte rodoviário internacional de cargas."

JUSTIFICATIVA:

As empresas brasileiras que operam no transporte rodoviário internacional de cargas necessitam ter condições de competitividade com as empresas estrangeiras que atuam nesse segmento.

São 602 empresas brasileiras habilitadas pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, para operar no transporte internacional. A frota dessas empresas credenciadas para operação é de 55.715 veículos. A idade média dessa frota é de 20 anos.

O transporte rodoviário internacional de cargas é responsável pelo transporte de 58% das mercadorias comercializadas na Região (Brasil/Argentina/Bolívia/Chile/Paraguai/Uruguai/Peru e Venezuela). São 21 pontos de fronteira com esses países.

A frota brasileira responde com 50% dos veículos habilitados para o transporte internacional por todos os países.

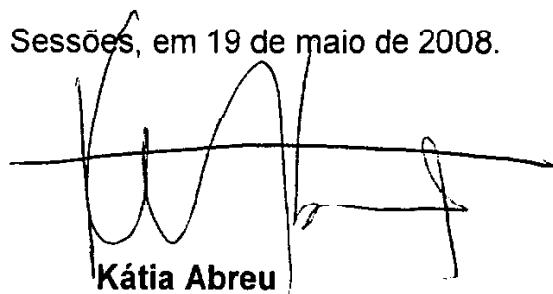
Por mês, nos 14 pontos de fronteira (Paraná/Santa Catarina e Rio Grande do Sul) cruzam, em média, 37.000 veículos.

Na Argentina, para a renovação da frota, a empresa tem juros reais de 6,5% a.a, porém, recebe um benefício na ordem de 2% por meio do fundo do imposto sobre o combustível; não paga pedágio e recebe retorno do IVA sobre o combustível.

A empresa brasileira se quiser abastecer na Argentina, tem preço diferenciado do combustível, mais alto.

No Chile o valor do óleo diesel é mais barato que no Brasil. Devido à valorização de nossa moeda, perdemos a competitividade com os demais países, principalmente com a Argentina, maior mercado para o Brasil.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428, de 2008.			
Autora Senadora Lúcia Vânia	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao parágrafo 8º do art. 14 da Medida Provisória 428 de 2008 a seguinte redação:

“Art. 14...

...

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 428 reduz a alíquota de 20% sobre a folha de pagamento das contribuições recolhidas ao INSS de empresas que prestem serviços de TI e TIC pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços.

De acordo com a Medida Provisória, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, também ficam reduzidos no mesmo percentual. Entretanto, a redução não se aplica às contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que tem como missão prover recursos e executar ações para o desenvolvimento da Educação, visando garantir educação de qualidade a todos os brasileiros.

Assim, é necessário assegurar também recursos às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, sob pena de prejudicar a educação técnica de nível médio e, no ensino superior, de formação de tecnólogos.

Os trabalhadores formados e que – em sua grande maioria – saem empregados dos cursos mantidos por essas entidades são os maiores beneficiários dessas contribuições que ora pretende-se subtrair.

A capacitação profissional é essencial para o desenvolvimento econômico e social e não pode ter seus recursos reduzidos sob risco de diminuir a oferta de trabalhadores qualificados.

Se o objetivo e fundamento desse dispositivo da Medida Provisória é assegurar recursos para educação e promover desonerações tributárias, esse é o melhor procedimento a ser adotado para cumprimento dos fins almejados.

Por isso, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

<small>data</small> 15/05/2008	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 428/08			
<small>autor</small> Deputado Chico Lopes				
<small>nº do prontuário</small>				
<small>1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</small>				
Página	Artigo 14	Parágrafo 10	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

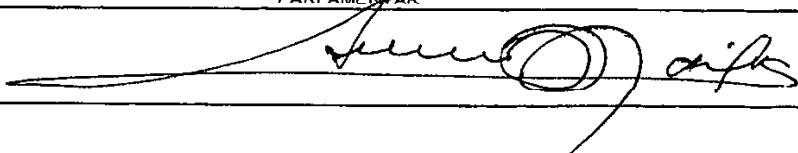
Dê-se ao § 10 do art. 14 a seguinte redação:

"§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente às estimativas de renúncia previdenciária, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Justificativa

Esta emenda visa estender o conteúdo normativo original do § 10, para prever que não apenas a renúncia de que trata esse artigo, mas todas as demais sejam estimadas e compensadas, para não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

PARIAMENTAR



MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data	proposição Medida Provisória nº 428/08	1		
autor Deputada Jô Moraes		nº do protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 14	Parágrafo 10	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 10 do art. 14 a seguinte redação:

"§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente às estimativas de renúncia previdenciária, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Justificativa

Esta emenda visa estender o conteúdo normativo original do § 10, para prever que não apenas a renúncia de que trata esse artigo, mas todas as demais sejam estimadas e compensadas, para não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Jô Moraes
PARLAMENTAR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 428/08			
AUTOR Arnaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO 10	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 10, do art. 14 da Medida Provisória nº 428/08 a seguinte redação:

"Art.14

.....

§ 10 Com relação à renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo:

I – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia;

II – a União complementará a compensação no caso de o valor efetivamente apurado da renúncia superar o valor de que trata o inciso I; e

III – será contabilizada como receita realizada para efeito de apuração do resultado do Regime Geral de Previdência Social."

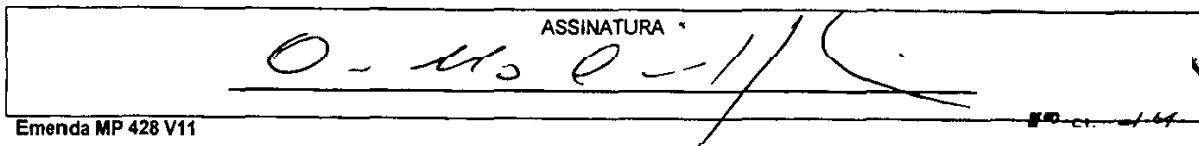
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que não haverá perdas para as contas da Previdência, assim como evitar maiores distorções na apuração do resultado do Regime Geral de Previdência Social.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS/SP



MPV - 428

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428/2008			
autor Deputado Hugo Leal	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o artigo 14-A a Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008:

Art. 14-A. Ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas, partes, peças e componentes utilizados por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval é, portanto, imprescindível para sua inserção no mercado internacional.

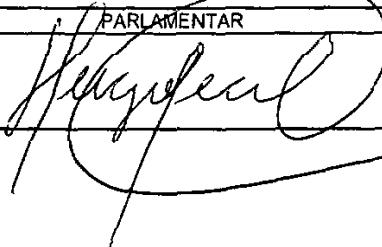
No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação.

Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, imprescindível a desoneração do Imposto de Importação e do IPI sobre as aquisições de matérias-primas e de máquinas e equipamentos de última geração tecnológica e a preços internacionais para, assim, promover a produção de embarcações a preços e tecnologia compatíveis com aquelas que atendem o mercado internacional.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira passa a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428/2008
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o artigo 14-A a Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008:

Art. 14-A. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval é, portanto, imprescindível para sua inserção no mercado internacional. No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado ~~remover~~ os ~~impedimentos que~~

ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação.

Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes nacionais a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, necessária a desoneração do IPI sobre a produção dos fornecedores nacionais da cadeia produtiva da Indústria Naval, dando-lhes condições para competir com os fornecedores do mercado mundial.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira e toda a sua cadeia produtiva passam a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.

PARLAMENTAR

Hugopreal

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428/2008
--------------------	--

autor Deputado Hugo Leal	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o artigo 14-B a Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008:

Art. 14-B. Sendo os estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP, ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as aquisições de bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

JUSTIFICAÇÃO

Os estaleiros necessitam instalar novas plantas industriais e modernizar as plantas atuais a custos do mercado internacional, para assim obterem condições competitivas na produção das embarcações nacionais. Isto é imprescindível para atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante, em especial o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 140 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS, bem como a revitalização e modernização da Indústria Naval para sua inserção no mercado internacional.

É notório o esforço de capital necessário aos grandes investimentos dos estaleiros para dotá-los com equipamentos de última geração que lhes permitam obter o mesmo nível tecnológico de produção compatível com as condições dos demais competidores do mercado internacional.

Faz-se necessária, portanto, a isenção do Imposto de Importação e do IPI dos bens de capital produzidos no mercado internacional para que estes possam ser incorporados ao ativo imobilizado dos estaleiros nacionais, dando-lhes condições tecnológicas competitivas em termos mundiais.'

PARLAMENTAR



EMENDA N°
(à MP nº 428, de 2008)

MPV - 428

00032

Inclua-se o seguinte Art. 15 na Medida Provisória nº 428/2008, renumerando-se os demais:

Art. 15. O Art. 5º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.637, de 30, de dezembro de 2002, passa vigorar com redação seguinte:

"Art. 5º
§ 1º

II – A compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

O frete rodoviário oriundo da exportação gera crédito do PIS/Cofins. As empresas necessitam compensar esse crédito também com o INSS, agora administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.

Kátia Abreu

MPV - 428

EMENDA Nº

(à MP nº 428, de 2008)

00033

Inclua-se o seguinte Art. 15 na MP nº 428/2008, renumerando-se os demais:

Art. 15. O Art. 6º, § 1º, inciso II da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa vigorar seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 1º

II – A compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

O frete rodoviário oriundo da exportação gera crédito do PIS/Cofins. As empresas necessitam compensar esse crédito também com o INSS, agora administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.

Kátia Abreu

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 2008

**MPV - 428
00034**

Medida Provisória nº 428, publicada no DOU em 13 de maio de 2008, que “altera a legislação tributária federal, e dá outras providências”.

EMENDA N° _____

Art. 1º O art. 16 da Medida Provisória nº 428, de 2008, altera o §5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 16.

“Art. 96.

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dispôs sobre inúmeras questões de cunho tributário relativas às micro e pequenas empresas (Simples), ao Imposto de Renda, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ao PIS/PASEP, COFINS, IPI etc. Também dedicou um capítulo exclusivo ao parcelamento de dívidas municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A atual MP 428, de 2008, procede de igual modo, modificando inúmeras legislações tributárias.

Com efeito, a Lei nº 11.196 permitiu o parcelamento da dívida previdenciária com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas (art. 96), e estabeleceu como limite mínimo de pagamento mensal 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal (art. 98, I).

O inciso II do art. 98 previa o limite máximo de pagamento mensal de 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mas esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que ele resulta inconsistente com o percentual mínimo estabelecido no inciso I, uma vez que para alguns municípios de maior tamanho, o valor mínimo previsto no inciso I é maior que o valor máximo previsto no inciso II.

De fato, isso ocorre não só para alguns municípios de maior tamanho, como São Paulo/SP, por exemplo, mas, também, para inúmeros outros de menor tamanho, como Santana do São Francisco, em Sergipe. Técnica, a inconsistência ocorre sempre que a Receita Corrente Líquida do Município for maior que seis vezes sua cota de participação no FPM.

Por outro lado, o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, estabelece limite de até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal com as amortizações das dívidas renegociadas junto ao INSS acrescidas das obrigações previdenciárias correntes. A Lei nº 11.196, de 2005, uma vez que pretendia substituir esse limite e fixá-lo em 9% do FPM, tratou de compatibilizar o seu texto incluindo o seguinte § 5º ao seu art. 96:

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Dessa forma, a despeito de a lei ter procurado dar uma solução para o alto índice de inadimplências dos Municípios junto ao INSS, reduzindo em 50% os juros de mora e aumentando o prazo de parcelamento, o fato é que não há qualquer limite superior para o comprometimento dos Municípios com o pagamento de dívidas previdenciárias, o que tem provocado um desequilíbrio financeiro nas contas de inúmeras prefeituras. Algumas são obrigadas a comprometer até 40% de suas receitas para depositar nas contas do INSS, o que as inviabiliza totalmente.

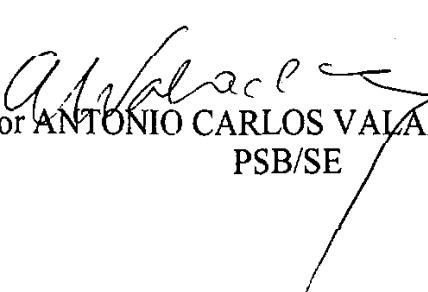
No nosso entendimento, considerando a pertinência e manutenção do veto presidencial ao inciso II do art. 98 da Lei nº 11.196, de 2005, deve prevalecer o princípio estabelecido no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, pelo qual a amortização das dívidas renegociadas acrescidas das obrigações

previdenciárias correntes podem comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

Para tanto, apresentamos a emenda que propõe a alteração da redação do § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, para excluir a expressão “não” e restabelecer o limite definido no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.

Nesse contexto, a emenda corrige uma distorção gerada pelo próprio texto da lei que procura alterar, diante do veto presidencial a um dispositivo crucial para o equilíbrio das contas municipais, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões,


Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.

MPV - 428

00035

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 16 da MP 428, de 2008:

“Art. 16. Ficam revogados

I -

II -

III – O inciso IV do Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9432/1997”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9432/1997 ao ordenar o transporte aquaviário excluiu injustificadamente as embarcações de pesca. Desta forma, as embarcações de pesca ficaram de fora do Registro Especial. A presente emenda possibilita a inclusão do setor de pesca no REBE - Registro Especial Brasileiro, e consequentemente a extensão dos benefícios e isenções tributárias instituídas na MP. Esta medida é demanda já aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, principalmente do setor de pesca oceânica.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2008.



Deputado Fernando Ferro – PT/PE

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
10	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 428/2008

Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

.....
XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.

..... "NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descharacterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).



ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data	proposição
------	------------

Emenda à Medida Provisória nº 428/2008

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

Dep. Alfredo Kaefer

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber a alteração ao § 1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e § 1º, art. 5º, da Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera o § 1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e § 1º, art. 5º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º destas leis e artigos 8º e 15º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

JUSTIFICACÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa adequar o direito material, possibilitando as empresas agro-industriais e exportadoras à utilização do crédito presumido das contribuições para o PIS e a COFINS, incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos de produção industrial, na forma de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou restituição em espécie.

A medida legislativa faz-se necessário, para desonerarar a cadeia produtiva da empresa agro-industrial Exportadora, atualmente em desvantagem com as demais empresas com mesmo tipo de atividade, porém com preponderância de vendas no mercado interno, as quais podem utilizar referido crédito presumido para abatimento de seus débitos normais.

Justifica-se assim a mudança legislativa, pela desoneração no custo dos produtos exportados, bem assim como restitui ao Agro-industrial exportador o direito consagrado constitucionalmente através do princípio da isonomia, que lhe fora retirado pela redação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2008.

Deputado Alfredo Kaefer

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

data 19/05/2008	proposição
Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008	
autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. – Acrescentem-se, ao inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, as alíneas "a", "b" e "c", com a seguinte redação:

- Art. 3º
- a) a receita bruta igual ou superior ao limite estabelecido no inciso II deste artigo será alterada automaticamente para R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), para a empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, após o período de dois (02) anos de vigência desta lei;
- b) a receita bruta igual ou superior ao limite estabelecido no inciso II será alterada automaticamente para R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para a empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, após o período de quatro (04) anos da vigência desta lei;
- c) a receita bruta igual ou superior ao limite estabelecido no inciso II será alterada automaticamente para R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), para as empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, após o período de seis (06) anos da vigência desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem colhido bons resultados nos diversos setores da sua economia, em razão da herança bendita deixada pelo Governo FHC. Devido a essa onda econômica favorável, inúmeras micro-empresas conseguiram ampliar suas receitas brutas, e, hoje são consideradas pequenas empresas.

Acontece que, a problemática está com as pequenas empresas que foram beneficiadas pela onda econômica favorável e conseguiram ampliação as receitas, mas devido à limitação estabelecida na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, impede haja novas adesões, e as que estão no Super Simples são excluídas por excederem os limites de suas receitas brutas.

A presente emenda visa corrigir esta falha, para que número de pequenas empresas continue a ser beneficiadas e que outras possam ingressar no Super Simples.

PARLAMENTAR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

proposição
Medida Provisória nº 428, de 12/05/2008

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4.X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, com a seguinte redação:

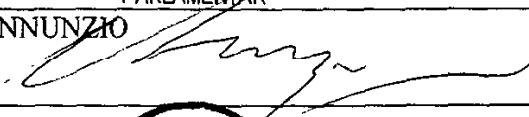
Art. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

JUSTIFICAÇÃO

Por sua importância e seus impactos sobre a saúde da população, o saneamento básico está contemplado como uma das prioridades do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. A emenda ora apresentada pretende estimular os investimentos no setor, concedendo aos titulares ou prestadores um crédito para pagamento das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP equivalente ao valor do investimento anual realizado, desde que as inversões tenham sido financiadas com recursos próprios. É de se destacar que, a despeito de sua importância, o setor foi onerado com elevações das alíquotas daquelas contribuições, que lhe retiraram capacidade de investimento em valor superior a R\$ 1 bilhão por ano. Neste sentido, a proposta se insere perfeitamente no espírito da MP 428/2008 que é o de estimular investimentos no setor de bens e serviços.

PARLAMENTAR

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO



MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

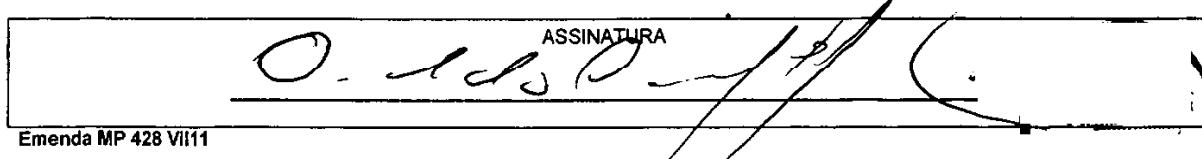
00040

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 428/08			
AUTOR Amaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 428/08, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O valor referente aos pagamentos da contribuição destinada à Seguridade Social, conforme disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, efetuados por empresa fabricante de têxteis e confecções, cuja receita decorrente de exportação para o exterior houver sido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da edição desta lei, igual ou superior a cinqüenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário, constituirá crédito a ser descontado do valor devido pela empresa relativo a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Receita Federal do Brasil regulamentará a forma pela qual o crédito será concedido."



JUSTIFICAÇÃO

Não há como imaginar um conjunto de medidas no sentido de incentivar a exportação sem que esteja contemplado o setor têxtil. Os problemas do setor devem ser minimizados com urgência, tendo em vista ser intensivo em mão-de-obra, e prejudicado pela apreciação do câmbio. Acreditamos que o aproveitamento de crédito relativo às contribuições previdenciárias a cargo do empregador para pagamentos de outros tributos federais devidos, proposto pela presente emenda, seja um importante fator de recuperação econômica e financeira do setor e que, em consequência, poderá criar ambiente favorável à maior competição no mercado internacional.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS/SP


ASSINATURA
Emenda MP 428 VII/11

MPV - 428,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 428/08		
AUTOR Amaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA		TIPO 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 428/08, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º

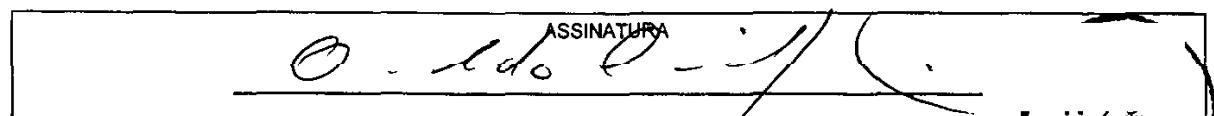
.....

XIV – produtos classificados nas posições 30.03 e 30.04 da TIPI

XV – energia elétrica utilizada na atividade produtiva de agroindústria e de propriedade rural

XVI – produtos constantes do Capítulo 23 da TIPI, com exceção dos produtos classificados nos códigos 23.09.10.00 e 23.09.90.30

XVII – suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, constantes dos capítulos 25, 28 e 29 da TIPI.“



Emenda MP 428 VI11

JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de medidas do Governo Federal no sentido de incentivar determinados setores da economia, visando maior competitividade da indústria nacional no mercado externo, não pode deixar de lado o setor agropecuário, tendo em vista a forte ocupação de mão-de-obra que proporciona e as dificuldades que vem atravessando face à excessiva apreciação do câmbio.

Entre os vários produtos que demandam tratamento tributário diferenciado no sentido de reduzir os custos dos produtores agrícolas, destacamos os medicamentos de uso veterinário e suas matérias primas, constantes das posições 30.03 e 30.04 da TIPI, a energia elétrica direcionada à atividade produtiva praticada pelas agroindústrias e pelas propriedade rurais, as rações balanceadas utilizadas na produção pecuária e os suplementos minerais utilizados na alimentação animal.

Nesse sentido, estamos propondo seja a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estendida a esses produtos, o que diminuirá o custo da produção agropecuária com efeitos benéficos sobre o preço final dos alimentos.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS/SP

Emenda MP 428 VI11

ASSINATURA

O-ldo o-jl.

NO FE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.

MPV - 428

00042

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art.... Ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

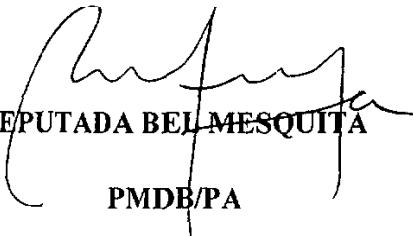
O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos

armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval são imprescindíveis para inserção do setor no mercado internacional. No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os encargos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação. Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, imprescindível a desoneração do Imposto de Importação e do IPI sobre as aquisições de matérias-primas e de máquinas e equipamentos de última geração tecnológica e a preços internacionais para, assim, promover a produção de embarcações a preços e tecnologia compatíveis com aquelas que atendem o mercado internacional.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira passa a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.



DEPUTADA BEL MESQUITA
PMDB/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.

MPV - 428

00043

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art.... Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

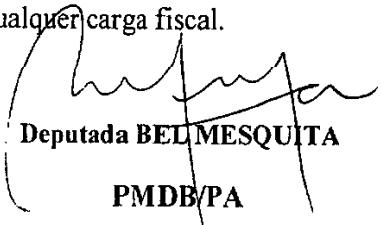
Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval são imprescindíveis para inserção do setor no mercado internacional. No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial.

Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação. Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes nacionais a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, necessária a desoneração do IPI sobre a produção dos fornecedores nacionais da cadeia produtiva da Indústria Naval, dando-lhes condições para competir com os fornecedores do mercado mundial. Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira e toda a sua cadeia produtiva passam a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.



Deputada BEL MESQUITA
PMDB/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.

MPV - 428

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00044

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art... No caso de estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP, ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as aquisições de bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.”

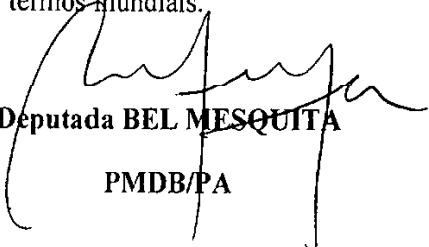
JUSTIFICAÇÃO

Os estaleiros necessitam instalar novas plantas industriais e modernizar as plantas atuais a custos do mercado internacional, para assim obterem condições competitivas na produção das embarcações nacionais. Isto é imprescindível para atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante, em especial o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a

TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS, bem como a revitalização e modernização da Indústria Naval para sua inserção no mercado internacional.

É notório o esforço de capital necessário aos grandes investimentos dos estaleiros para dotá-los com equipamentos de última geração que lhes permitam obter o mesmo nível tecnológico de produção compatível com as condições dos demais competidores do mercado internacional.

Faz-se necessária, portanto, a isenção do Imposto de Importação e do IPI dos bens de capital produzidos no mercado internacional para que estes possam ser incorporados ao ativo imobilizado dos estaleiros nacionais, dando-lhes condições tecnológicas competitivas em termos mundiais.



Deputada BEL MESQUITA

PMDB/PA

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008											
autor Carlos Santana		nº do prontuário 290										
<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/>	5.	<input type="checkbox"/>	Aditiva	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO							
<p><i>“Art. XX. O Artigo 1º, inciso XV, da Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 1º. : São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:</i></p> <p><i>“Inciso XV – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.</i></p> <p><i>Art. 18: O artigo 51, inciso XXII do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 51. São isentos do imposto:</i></p> <p><i>XXII – As embarcações fabricadas no Brasil.”</i></p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>I) Do que se trata:</p> <p>Trata-se da eliminação da exceção à regra geral da isenção de IPI para a indústria naval nacional como um todo. A indústria naval, por meio da Lei 8.402, dispõe de isenção de IPI para a construção de embarcações no país, por serem fabricantes de bens de capital altamente intensivos em mão de obra. Por meio de um Decreto-Lei,</p>												

convalidado pela constituição de 1988, criou-se uma exceção à regra geral, excluindo a indústria náutica, construtora de embarcações de esporte e lazer, baseado no entendimento, ora superado, de que tratam-se de bens ostentatórios e supérfluos.

II) Principais fundamentos:

A) O nascimento de uma cadeia produtiva

Ao longo dos últimos 20 anos, a indústria náutica cresceu de maneira significativa, atingindo uma escala de cadeia produtiva, com surgimento de indústrias médias e pequenas. Tal crescimento, entretanto, deu-se num ambiente de informalidade e desorganização, visando contornar a forte cunha fiscal, que ora se busca superar. A iniciativa proposta visa transformar o segmento em uma verdadeira atividade econômica, com escala e dimensões compatíveis com o potencial do mercado interno brasileiro, multiplicando os pólos de desenvolvimento turístico, à exemplo do que já ocorre em Angra dos Reis e região. No caso da indústria naval metal-mecânica, os resultados desta política de estímulo já se comprovaram, alimentando fortemente a convicção de tal sucesso poderá ser replicado a este segmento específico da indústria naval.

B) A empregabilidade do setor

Com características de produção muito similares a outros segmentos da indústria naval, a indústria náutica é extremamente intensiva em mão de obra direta e fortemente indutora de empregos indiretos. Hoje emprega 7.000 colaboradores diretos (na construção de embarcações), 21.000 indiretos (na manutenção e uso de embarcações), chegando a 120.000 indiretos (nas infra-estruturas de apoio e nos destinos turísticos dos usuários da náutica) a considerar-se todas as interfaces produtivas nas cadeias de

serviços relacionados à atividade. O investimento numa política pública de estímulo ao setor representará impacto direto e imediato nestas estatísticas. Espera-se alcançar a marca de 1 milhão de empregos no setor num prazo de 5 anos, casos as políticas de estímulo ao setor sejam imediatamente implementadas.

C) O potencial de arrecadação

Uma das consequências positivas do acolhimento desta proposta é a efetiva alavancagem no potencial de arrecadação do setor. Através da organização e dinamização da atividade, com forte pressão sobre sua informalidade, haverá um contínuo e crescente aumento na arrecadação de impostos, dos mais diferentes tipos, em todas as esferas de governo, seja federal, estadual e municipal, (uma vez que tal proposta abrange apenas o IPI sobre a construção), demonstrando uma bem sucedida opção de política pública fiscal.

D) O turismo como indústria e seus bens de capital

Nos países onde o turismo se apresenta como um ítem relevante do PIB, há um sem número de ativos que são fortemente indutores de fluxo turístico, que são os elementos motivacionais para o deslocamento e os gastos dos indivíduos. A náutica desempenha papel estratégico em países como Itália, Estados Unidos, países escandinávios, Espanha, França, Holanda, Bélgica, entre outros. Neste países, as embarcações e suas estruturas de apoio são os bens de capital que movem boa parte da indústria do turismo, seja interno ou externo. Mônaco, é por excelência, o exemplo ideal para ilustrar tal conceito. Portanto, construir embarcações, para os usos de esporte e lazer, é na realidade, construir bens de capital da indústria do turismo, uma vez que são elementos indispensáveis na geração de fluxo de pessoas, e no Brasil, especialmente, é vasto seu potencial, tomando-se Angra dos Reis como ponto de partida, mas não ignorando todos os demais locais da costa brasileira, bem como de nossas águas interiores.

E) O potencial exportador

Ao ganhar escala de produção, por meio do estímulo proposto na política de desenvolvimento feita ao setor, será inequívoca a capacitação de nossa indústria para o atendimento do mercado internacional. As vantagens competitivas intrínsecas de nossa economia se farão sentir também na indústria náutica, e em curto prazo, uma vez que já há excelência industrial em algumas unidades produtivas no país.

F) O fundamento constitucional

O IPI, por ser tributo de natureza extra-fiscal, dispõe de duas formas de ser administrado enquanto ferramenta de políticas públicas: 1) por meio do Art. 153, parágrafo 3º, Inciso I, que determina a fixação de alíquotas do imposto em função do critério da seletividade e essencialidade dos produtos. Tal fundamento define os critérios para fixação de alíquotas. 2) por meio de isenções tributárias, previstas no Art. 150, parágrafo 6º, que juntamente com o Art. 176 do Código Tributário Nacional, facultam à União, mediante Lei, definir isenções a fim de definir políticas públicas para o desenvolvimento, seja regional, seja local ou setorial. É nesta segunda hipótese que se encaixa o pleito da indústria.

G) As normas internacionais

Nos dois principais países onde a náutica desempenha função relevante dentro da indústria do turismo, Itália e Estados Unidos, a construção de embarcações é isenta completamente de impostos. Não há, pois, qualquer hipótese de restrições comerciais internacionais nas esferas da OMC ou do Mercosul. Por outro lado, em ambas as instâncias internacionais, é pacífico o entendimento de que o IPI é um imposto de gestão interna para o desenvolvimento de política industrial, não sendo, pois, objeto de interferência internacional.

PARLAMENTAR

SENADO FEDER

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

data 19/05/2008	proposito Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008			
autor Carlos Santana	nº do prontuário 290			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte Artigo ao texto da MP nº 428:

Art. xxx – Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota

de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS. A revitalização e modernização da Indústria Naval é, portanto, imprescindível para sua inserção no mercado internacional.

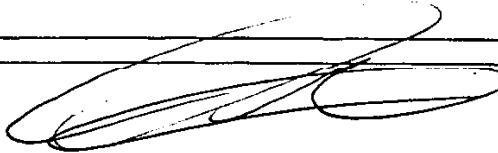
No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação.

Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes nacionais a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, necessária a desoneração do IPI sobre a produção dos fornecedores nacionais da cadeia produtiva da Indústria Naval, dando-lhes condições para competir com os fornecedores do mercado mundial.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira e toda a sua cadeia produtiva passam a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal

PARLAMENTAR



MPV - 428

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008			
autor Carlos Santana	nº do prontuário 290			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. X <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte Artigo ao texto da MP nº 428:

Art. xxx – Ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS. A revitalização e modernização da Indústria Naval é, portanto, imprescindível para sua inserção no mercado internacional.

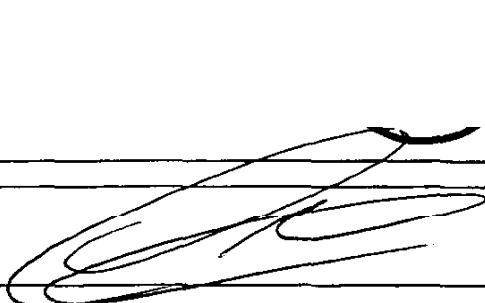
No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação.

Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, imprescindível a desoneração do Imposto de Importação e do IPI sobre as aquisições de matérias-primas e de máquinas e equipamentos de última geração tecnológica e a preços internacionais para, assim, promover a produção de embarcações a preços e tecnologia compatíveis com aquelas que atendem o mercado internacional.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira passa a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.

PARLAMENTAR



MPV - 428

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008				
autor Carlos Santana		nº do prontuário 290			
1.	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte Artigo ao texto da MP nº 428:

Art. xxx – Sendo os estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP, ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as aquisições de bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

JUSTIFICAÇÃO

Os estaleiros necessitam instalar novas plantas industriais e modernizar as plantas atuais a custos do mercado internacional, para assim obterem condições competitivas na produção das embarcações nacionais.

Isto é imprescindível para atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante, em especial o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS, bem como a revitalização e modernização da Indústria Naval para sua inserção no mercado internacional.

É notório o esforço de capital necessário aos grandes investimentos dos estaleiros para dotá-los com equipamentos de última geração que lhes permitam obter o mesmo nível tecnológico de produção compatível com as condições dos demais competidores do mercado internacional.

Faz-se necessária, portanto, a isenção do Imposto de Importação e do IPI dos bens de capital produzidos no mercado internacional para que estes possam ser incorporados ao ativo imobilizado dos estaleiros nacionais, dando-lhes condições tecnológicas competitivas em termos mundiais

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data
19/05/2008proposição
Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008autor
Carlos Santananº do prontuário
290

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte Artigo ao texto da MP nº 428:

Art. xxx – Sendo os estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP, ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as aquisições de bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

JUSTIFICAÇÃO

Os estaleiros necessitam instalar novas plantas industriais e modernizar as plantas atuais a custos do mercado internacional, para assim obterem condições competitivas na produção das embarcações nacionais.

Isto é imprescindível para atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante, em especial o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS, bem como a revitalização e modernização da Indústria Naval para sua inserção no mercado internacional.

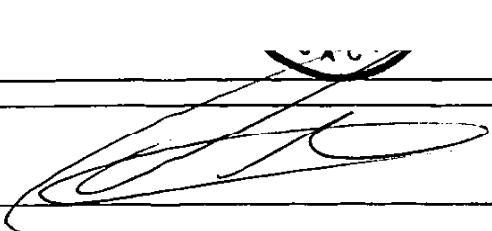
PARLAMENTAR



É notório o esforço de capital necessário aos grandes investimentos dos estaleiros para dotá-los com equipamentos de última geração que lhes permitam obter o mesmo nível tecnológico de produção compatível com as condições dos demais competidores do mercado internacional.

Faz-se necessária, portanto, a isenção do IPI dos bens de capital produzidos pela indústria nacional para que estes tenham competitividade com os produzidos nos outros países e, assim, possam ser incorporados ao ativo imobilizado dos estaleiros nacionais nas mesmas condições do mercado mundial.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a rectangular box. The signature appears to begin with a large 'J' or 'G' and includes other cursive strokes.

MPV - 428

00050

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

"Art... No caso de estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP, ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as aquisições de bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior."

JUSTIFICAÇÃO

Os estaleiros necessitam instalar novas plantas industriais e modernizar as plantas atuais a custos do mercado internacional, para assim obterem condições competitivas na produção das embarcações nacionais. Isto é imprescindível para atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante, em especial o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de

apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS, bem como a revitalização e modernização da Indústria Naval para sua inserção no mercado internacional.

É notório o esforço de capital necessário aos grandes investimentos dos estaleiros para dotá-los com equipamentos de última geração que lhes permitam obter o mesmo nível tecnológico de produção compatível com as condições dos demais competidores do mercado internacional.

Faz-se necessária, portanto, a isenção do Imposto de Importação e do IPI dos bens de capital produzidos no mercado internacional para que estes possam ser incorporados ao ativo imobilizado dos estaleiros nacionais, dando-lhes condições tecnológicas competitivas em termos mundiais.



Deputado Chico Lopes
PCdoB -CE

00051

MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAI

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art.... Ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

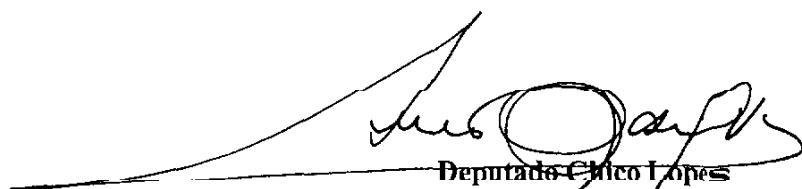
O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval são imprescindíveis para inserção do setor no mercado internacional. No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o

O Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação. Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça com bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, imprescindível a desoneração do Imposto de Importação e do IPI sobre as aquisições de matérias-primas e de máquinas e equipamentos de última geração tecnológica e a preços internacionais para, assim, promover a produção de embarcações a preços e tecnologia compatíveis com aquelas que atendem o mercado internacional.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira passa a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.



Deputado Chico Lopes
PCdoB - Ce

MPV - 428

00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art.... Ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval são imprescindíveis para inserção do setor no mercado internacional. No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação. Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, imprescindível a desoneração do Imposto de Importação e do IPI sobre as aquisições de matérias-primas e de máquinas e equipamentos de última geração tecnológica e a preços internacionais para, assim, promover a produção de embarcações a preços e tecnologia compatíveis com aquelas que atendem o mercado internacional.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira passa a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.



Deputado EDMILSON VALENTIM
PCdoB/RJ

MPV - 428

00053

MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art.... Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval são imprescindíveis para inserção do setor no mercado internacional. No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial.

Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação. Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes nacionais a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, necessária a desoneração do IPI sobre a produção dos fornecedores nacionais da cadeia produtiva da Indústria Naval, dando-lhes condições para competir com os fornecedores do mercado mundial. Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira e toda a sua cadeia produtiva passam a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.



Deputado EDMILSON VALENTIM
PCdoB/RJ

MPV - 428

00054

MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art... No caso de estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP, ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as aquisições de bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Os estaleiros necessitam instalar novas plantas industriais e modernizar as plantas atuais a custos do mercado internacional, para assim obterem condições competitivas na produção das embarcações nacionais. Isto é imprescindível para

atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante, em especial o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS, bem como a revitalização e modernização da Indústria Naval para sua inserção no mercado internacional.

É notório o esforço de capital necessário aos grandes investimentos dos estaleiros para dotá-los com equipamentos de última geração que lhes permitam obter o mesmo nível tecnológico de produção compatível com as condições dos demais competidores do mercado internacional.

Faz-se necessária, portanto, a isenção do Imposto de Importação e do IPI dos bens de capital produzidos no mercado internacional para que estes possam ser incorporados ao ativo imobilizado dos estaleiros nacionais, dando-lhes condições tecnológicas competitivas em termos mundiais.



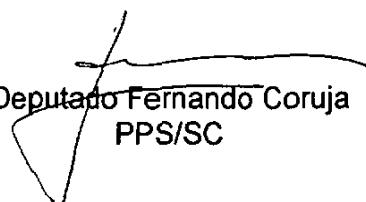
Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

DATA 14/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 428/08			
AUTOR FERNANDO CORUJA			Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Inclua-se na Medida Provisória 428/08, onde couber, o seguinte artigo:				
<p>"Art. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam autorizadas a transferir os seus créditos tributários referentes à contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e ao ICMS para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A possibilidade de as microempresas e empresas de pequeno porte transferirem os seus créditos tributários relativos às contribuições para o PIS/Pasep, à COFINS e ao ICMS torna mais efetivo o benefício do Simples Nacional para o setor, criando condições mais favoráveis para o desenvolvimento dessas empresas, com reflexos positivos sobre o nível de emprego do País.</p>				
 <p>Deputado Fernando Coruja PPS/SC</p>				
ASSINATURA				

MPV - 428

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/5/2008	Proposição Medida Provisória 0428/2008		
Autor Deputado JUTAHY JUNIOR			Nº do prontuário 206
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 1/1	Artigo 28	Parágrafo	Inciso - X -
Alínea			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclusão da expressão matérias-primas na redação do artigo 28, inciso X da Lei 10.865/2004.

A nova redação do artigo 28 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.

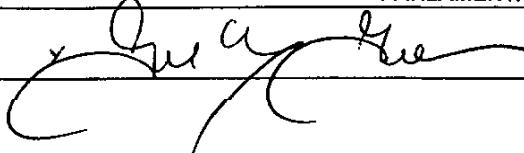
"Art. 28 Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

X - matérias-primas, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro.

Justificariva

Ocorre que, pela redação atual deste dispositivo legal a alíquota zero se aplica somente a parte, peças e componentes deixando de fora outros materiais relevantes para construção naval.

PARLAMENTAR



MPV - 428

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/05/2008	Proposição Media Provisória nº 428, de 2008			
Autor Senadora Lúcia Vânia				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

(à MPV nº 428, de 2008)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 428, de 2008:

“Art. O artigo 1º da Lei 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
.....
XIII.....
.....
XIV - Fosfato Bicálcico e Ácido Fosfórico”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo tem como objetivo reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e sobre a venda no mercado interno do fosfato bicálcico e ácido fosfórico.

O fosfato bicálcico é fonte de fósforo utilizado na composição do sal mineral para alimentação animal, e o ácido fosfórico é matéria prima fundamental para a produção do fosfato bicálcico.

Cerca de 60% dos custos do sal mineral advém do fosfato bicálcico. As recentes elevações de preços da saca de sal mineral, de R\$ 25,00 para R\$ 50,00, observada desde novembro de 2007, oneram significativamente o custo de produção de leite e da carne, contribuindo para o aumento de preços de alimentos. A desoneração

ora proposta poderá reduzir o custo de produção e, por consequência, favorecer o consumidor.

Por isso, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelos nobres Pares.



Sala da Comissão,

Lúcia Vânia
Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV - 428

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/05/2008

proposição
Medida Provisória nº 428 / 2008

autor
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

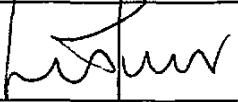
Revoga-se o §1º do artigo 15 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, inserido pela Medida Provisória 428/2008.

Justificação

Em seu artigo 5º, a presente Medida Provisória insere §1º no art. 15 da Lei 11.033/2004, estendendo os benefícios fiscais do Reporto (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária) para os concessionários de transporte ferroviário. Tais benefícios incluem a suspensão do PIS, COFINS, IPI e Imposto de Importação sobre os bens adquiridos ou importados, para utilização em seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.

Tal ampliação deste benefício fiscal é descabido, uma vez que constitui um privilégio a grandes empresas primário-exportadoras, que possuem portos e ferrovias próprias, e que com a alta dos preços das commodities já vêm apresentando lucratividade gigantesca. A prioridade deveria ser a redução dos tributos incidentes sobre o consumo de produtos essenciais à sobrevivência, especialmente dos mais pobres, e não dos tributos pagos pelas empresas mais lucrativas do país.

PARLAMENTAR



MPV - 428

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0 <input type="checkbox"/>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 428/08 onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 6º da Lei nº 9.478/97 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XX – Distribuição: atividade de venda por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

(...)

XXVI – Álcool Combustível: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII – Comercialização de Álcool Combustível: atividade de compra e/ou de venda de álcool combustível por atacado, no mercado interno, exercida como atividade principal, subsidiária ou eventual por pessoa jurídica, incluindo o distribuidor e o revendedor varejista, ou como atividade eventual por pessoa física.

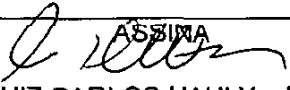
XXVIII – Agente de Comercialização de Álcool Combustível: qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool poderá gerar um irreparável prejuízo aos produtores de álcool na ausência de alteração substantiva das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível em vigor. De fato, ao basear-se na estrutura do mercado de combustíveis fósseis, que tem como base um único produtor, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem produzido normas que preservam o poder de mercado da distribuição. O que é solução para os combustíveis fósseis, no entanto, é um problema para o mercado de álcool combustível, desconcentrado na produção, que conta com mais de 350 produtores em todo o país.

Diante desse quadro, a presente emenda propõe alterações que, embora não sejam exaustivas, garantem um mínimo de condições para que o produtor de álcool, como agente arrecadador exclusivo da nova incidência das contribuições para o Pis-Pasep e da Cofins, não se torne também o único contribuinte ou vítima do grande incentivo à sonegação e à concorrência desleal que seria uma carga tributária excessiva no produtor.

Desse modo, as alterações propostas limitam-se à introdução de três novas definições importantes para o mercado de álcool combustível e a adaptação da definição de Distribuição (apenas substituindo a palavra "comercialização" pela palavra "venda", sem alteração de conteúdo) no art. 6º da Lei nº 9.478/97. Complementando, no art. 8º da Lei nº 9.478/97, a emenda propõe atualizar o inciso I e inserir um novo inciso XIX no caput, este para explicitar a competência da ANP com relação às atividades relacionadas ao abastecimento de álcool combustível, e inserir os §§ 1º a 4º, que contextualizam a ação da ANP em um mercado em que é preservada a livre concorrência e é privilegiada a transparência das ações do órgão regulador.


AS SÚMIA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória **428/2008**

Art. (...) O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

(...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

(...)."

JUSTIFICATIVA

A criação do regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, respectivamente pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, teve por objetivo anular os efeitos negativos da incidência cumulativa de tributos, em especial sobre a competitividade dos produtos destinados ao mercado externo. Para tanto, o regime adota como pressuposto a geração de um crédito,

[Assinatura]

referente às incidências dessas contribuições nas operações anteriores, para compensar com as contribuições incidentes sobre a operação realizada pelo estabelecimento.

Em relação aos combustíveis e lubrificantes usados na fabricação dos bens ou produtos e na prestação de serviços e à energia elétrica consumida pelo estabelecimento, garantiu-se o crédito do PIS e da Cofins.

No entanto, deixou-se de lado outra forma de energia, a térmica, que pode ser adquirida pela pessoa jurídica para ser usada em seu processo de produção. Essa omissão contraria o princípio da não-cumulatividade e gera um injustificado custo tributário para aquelas indústrias que usam esse tipo de energia. Como exemplo, temos um elevado aumento de carga tributária em operações envolvendo a aquisição de energia térmica de projetos de cogeração de energia a partir de fontes renováveis.

Dessa forma, se propõe a alteração dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 de forma a garantir o créditos relativos à energia térmica adquirida e consumida pelas indústrias em seu processo produtivo.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6				
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 428/2008

"Art. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;

II - De produtor e cooperativas de produtores ou importador de álcool combustível;

III - De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física na liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da

11/11

atividade com o consumidor final do produto.

De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis fósseis às características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, na medida em que a forte concentração no elo da distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o "prêmio" da sonegação.


ASDR/AB
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N PRONTUÁRIO 454			
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória **428/08**

Art. (...). O artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

(...)

IX – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

(...)"

JUSTIFICATIVA

A criação do regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, respectivamente pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, teve por objetivo anular os efeitos negativos da incidência cumulativa de tributos, em especial sobre a competitividade dos produtos destinados ao mercado externo. Para tanto, o regime adota como pressuposto a geração de um crédito, referente às incidências dessas contribuições nas operações anteriores, para compensar com

as contribuições incidentes sobre a operação realizada pelo estabelecimento.

Em relação aos combustíveis e lubrificantes usados na fabricação dos bens ou produtos e na prestação de serviços e à energia elétrica consumida pelo estabelecimento, garantiu-se o crédito do PIS e da Cofins.

No entanto, deixou-se de lado outra forma de energia, a térmica, que pode ser adquirida pela pessoa jurídica para ser usada em seu processo de produção. Essa omissão contraria o princípio da não-cumulatividade e gera um injustificado custo tributário para aquelas indústrias que usam esse tipo de energia. Como exemplo, temos um elevado aumento de carga tributária em operações envolvendo a aquisição de energia térmica de projetos de cogeração de energia a partir de fontes renováveis.

Dessa forma, se propõe a alteração dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 de forma a garantir o créditos relativos à energia térmica adquirida e consumida pelas indústrias em seu processo produtivo.



ASSINATURA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 428/2008

Art. As receitas decorrentes de exportações ficam isentas da incidência da contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL, desde a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* do presente artigo, inclusive em relação aos contribuintes que tiveram reconhecido, por decisão judicial transitada em julgada, a não incidência da referida contribuição instituída pela Lei nº 7.689, de 1988."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é assegurar a isenção da incidência da contribuição sobre o lucro líquido em relação às receitas decorrentes das exportações.

Tal medida é de fundamental importância para assegurar a

SENADO FEDERATIVO
FI 140

111

competitividade das exportações brasileiras.

Além disso, deve-se ressaltar que o texto constitucional determina expressamente, a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, estendendo para o universo das contribuições sociais a regra que já havia sido fixada para a Cofins, o PIS e a Contribuição Social devida pela Agroindústria, criada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

Esta nova relação jurídica passou a ter vigência com a nova redação do art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001.

Assim, face a não existência de qualquer norma na legislação ordinária que permita a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSSL, é que apresentamos a presente Medida.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
15/05/2008		Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008							
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454							
6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA		

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 428/08 onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 8º da Lei nº 9.478/97 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos produtos;

(...)

XIX – regular e fiscalizar as atividades relacionadas à comercialização, distribuição e revenda de álcool combustível.

§ 1º Na implementação do disposto no inciso XIX do caput:

I- É vedado à ANP restringir, limitar ou proibir a comercialização do álcool combustível, exceto em decorrência da constatação de situação irregular, quando restrições limitações ou proibições podem ser aplicadas, nos termos da Lei nº 9.847/99;

II- A ANP estabelecerá normas a serem observadas pelos distribuidores, pelos agentes de comercialização e pelos revendedores varejistas que garantam a

[Assinatura]

qualidade do álcool combustível para o consumidor final na venda de varejo.

§ 2º A ANP deverá adequar-se ao disposto no parágrafo anterior, revogando os normativos em contrário, no prazo de 30 dias.

§ 3º As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.” (NR)

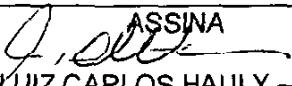
§ 4º As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da Indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool poderá gerar um irreparável prejuízo aos produtores de álcool na ausência de alteração substantiva das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível em vigor. De fato, ao basear-se na estrutura do mercado de combustíveis fósseis, que tem como base um único produtor, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem produzido normas que preservam o poder de mercado da distribuição. O que é solução para os combustíveis fósseis, no entanto, é um problema para o mercado de álcool combustível, desconcentrado na produção, que conta com mais de 350 produtores em todo o país.

Diante desse quadro, a presente emenda propõe alterações que, embora não sejam exaustivas, garantem um mínimo de condições para que o produtor de álcool, como agente arrecadador exclusivo da nova incidência das contribuições para o Pis-Pasep e da Cofins, não se torne também o único contribuinte ou vítima do grande incentivo à sonegação e à concorrência desleal que seria uma carga tributária excessiva no produtor.

Desse modo, as alterações propostas limitam-se à introdução de três novas definições importantes para o mercado de álcool combustível e a adaptação da definição de Distribuição (apenas substituindo a palavra “comercialização” pela palavra “venda”, sem alteração de conteúdo) no art. 6º da Lei nº 9.478/97. Complementando, no art. 8º da Lei nº 9.478/97, a emenda propõe atualizar o inciso I e inserir um novo inciso XIX no caput, este para explicitar a competência da ANP com relação às atividades relacionadas ao abastecimento de álcool combustível, e inserir os §§ 1º a 4º, que contextualizam a ação da ANP em um mercado em que é preservada a livre concorrência e é privilegiada a transparência das ações do órgão regulador.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

Art. O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria Instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no caput do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

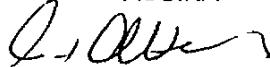
Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

[Assinatura]

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou sua arrecadação em 140%, enquanto o Produto Interno Bruto cresceu apenas 33,23%, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6				
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

Art. Ficam reduzidas a 0% as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, que incidem sobre as canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro, lapiseiras, cargas com ponta para canetas esferográficas, e pontas porosas e máquina de lavar louça industrial da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

JUSTIFICAÇÃO

As elevadas alíquotas dos Impostos contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre canetas esferográficas e suas cargas, as lapiseiras, bem como as canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas levam a uma distorção, visto que são produtos de larga utilização no processo de formação educacional da população.

O incentivo a educação deve ser uma medida a ser

buscada em todas as esferas, de modo a incentivar o estudo em todas as classes sociais

No mesmo sentido, por critério isonômico, estendemos a redução da alíquota para a máquina de lavar industrial, tendo em vista que a máquina de lavar doméstica já é contemplada com essa isenção.

Ao contrário, outros produtos que não são tão essenciais no processo educacional têm sua alíquota zero.

A presente Emenda, então, visa a reduzir a carga tributária sobre esses itens.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº **428/08** onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;

II - De produtor ou importador de álcool combustível;

III - De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física na liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da atividade com o consumidor final do produto.

De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis fósseis às

características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, na medida em que a forte concentração no elo da distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o "prêmio" da sonegação.




ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008				
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR					
5 N. PRONTUÁRIO 454					
6					
1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	6. <input type="checkbox"/>
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

Art. ... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

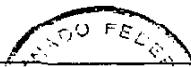
..... – produtos classificados nas posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 04.07 e 04.08 do Código da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM

(NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.



1111

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

Internacionalmente, onde possui padrões de identidade e é reconhecido como Cream Cheese. É um produto lácteo, um queijo de alta umidade que, em termos de processo, composição e principalmente consumo, é muito semelhante ao requeijão. É feito com matéria-prima 100% brasileira, de um leite e creme extremamente puros e de altíssima qualidade. O Ministério da Agricultura já classifica Philadelphia como queijo. O padrão de identidade e qualidade estão em aprovação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descharacterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008:

Art. _____. O artigo 60 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....
.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:
I - partes, peças e componentes de aeronaves;

.....
§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes e outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação.

A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças

utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1º do art. 60º da Lei nº 10.833, proposta pela presente emenda, amplia à atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelem-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembarque aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei nº 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão e manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1º do art. 60 da Lei nº 10.833.

Diante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manter-se competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150, de 1982. No entanto, o ambiente altamente competitivo exige celeridade na substituição das mercadorias defeituosas ou imprestáveis, sob pena de tornar inócuas a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resguardados uma vez que a importação das partes, peças e componentes será sempre dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2º do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição de tal tratamento.

Diante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequando-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.

ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR



MPV - 428

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO
EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 428/2008

“Art..... A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte do produto destinado à exportação.

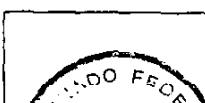
(NR)

JUSTIFICATIVA

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

Uma vez que a destinação do produto objeto do frete seja a exportação, é salutar que o tratamento tributário dispensado ao frete seja o mesmo dos produtos transportados para atingir ao fim proposto pelo incentivo.

Necessário dizer que não haverá quedas na arrecadação, uma vez que o §2º do art.3º da Lei 10.833 e o § 2º do art.3º da Lei 10.637 não permite a utilização dos créditos tributários PIS/Cofins vinculados a operações não alcançadas pelo tributo.



Assinatura de Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PÁRAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

Art... Os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 22.....

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§ 2. As cooperativas de crédito passam a ser contribuintes, a partir de 1º de janeiro de 2006, do SESCOOP- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, sujeitando-se, quanto a tal contribuição ao disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 e alterações posteriores.

”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa viabilizar a implementação do Plano Brasil Cooperativo. Com a presente medida as cooperativas poderão implementar as medidas para setor com a destinação para a receita do SESCOOP de 2,5% do adicional previsto no referido artigo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY PSDB/PR

MPV - 428

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 428/08 artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. O valor das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pela agroindústria produtora de álcool, conforme o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A da Lei nº 8.212.91 estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) pela agroindústria, calculadas sobre a receita bruta da venda de seus produtos, incidindo, injustificadamente, sobre os valores recolhidos como contribuição ao Pis/Pasep e Cofins, sobretudo porque todas elas têm a mesma finalidade específica, a saber, o custeio da seguridade social.

Se aprovada a nova incidência monofásica das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nas indústrias, com relevante majoração das respectivas alíquotas, estar-se-ia, adicionalmente, aumentando a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias e, portanto, aumentando uma tributação sem justificativa.

Desta forma, propõe-se com a presente emenda excluir-se da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

ASSINADO

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
II	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

O art. 14, I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

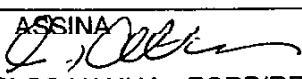
I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

	ASSINA  Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR
---	--

MPV - 428

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação quando adquiridas para uso de deficiente auditivo e físico:

I - os aparelhos auditivos;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual."

JUSTIFICAÇÃO

Esse benefício foi vetado em 2003 pelo Presidente da República em projeto de lei aprovado no Congresso Nacional, ao mesmo tempo que o Presidente Lula concede a isenção deste imposto para diversos países.

A nova redação estabelece que o consumidor final – o deficiente auditivo e físico – a possibilidade de receber os benefícios da isenção fiscal. Um país que quer auxiliar outro com a isenção fiscal no comércio internacional deve olhar para seu povo primeiro.

<i>L. Hauly</i>	ASSINA
NASC. 1961	Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008
---	--------------------	---	--

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
---	---	---	----------------------

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PÁRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº **428/2008**

Art. XX. O artigo 1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, inclusive através da flexibilização de sua distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

	ASSINA  Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR
---	---

MPV - 428

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 428/2008

"Art. As cooperativas de créditos estão isentas da alíquota de contribuição prevista no art. 3º, I da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a desonrar o setor do cooperativismo que teve as alíquotas sobre o ato realizado entre as cooperativas de crédito e seus associados majoradas. Assim, com o intuito de incentivar a atuação das cooperativas, a presente medida visa a estimular os atos cooperativos e evitar um aumento de carga tributária sobre este setor.



J. Hauly ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

9	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo a MP nº 428/2008

Art..... Sobre o empréstimo pessoal com desconto em folha de pagamento não incidirá a cobrança de PIS/COFINS e IOF e nenhum outro tributo ou contribuição social de competência federal.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, sobre os empréstimos efetuados, sobretudo a servidores públicos e aposentados, incidem uma onerosa carga tributária, tornando esses empréstimos com alto custo financeiro.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e tornar esses empréstimos menos onerosos.



L. Hauly ASSINATURA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo a MP nº 428/2008

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 15 de maio 2008
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PONTUÁRIO 454
---	-----------------------

6
1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

"	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 428/2008

O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso XXVII, com a seguinte redação:

"Art 10.....

.....
XXVII – as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico,"

JUSTIFICATIVA

O PIS/COFINS tem onerado o setor de forma excessiva. Em 2004, o governo aumentou em 109% esse tributo recolhido pelas as empresas de saneamento básico. Naquele ano, somente as Companhias Estaduais de Saneamento Básico – que representam de dois terços do setor – pagaram aos cofres públicos cerca de R\$923,5 milhões referentes à tributação. A quantia representou 3,5 vezes a mais os investimentos do orçamento da União. Em 2005, a previsão é que essas empresas estaduais recolham R\$1.090 milhões, ou seja, 7,14% do faturamento estimado para o saneamento básico.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	
5 N PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

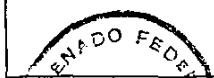
É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família.

A despeito do aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, a cesta básica está onerada com as alíquotas sobre as massas alimentícias.

Apresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total d PIB brasileiro apenas no PIS/COFINS.

ASSIMA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



MPV - 428

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6				
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 428/2008

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002 passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art 8º.....

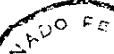
XII – as receitas provenientes dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico;

JUSTIFICATIVA

O PIS/COFINS tem onerado o setor de forma excessiva. Em 2004, o governo aumentou em 109% esse tributo recolhido pelas empresas de saneamento básico. Naquele ano, somente as Companhias Estaduais de Saneamento Básico – que representam de dois terços do setor – pagaram aos cofres públicos cerca de R\$923,5 milhões referentes à tributação. A quantia representou 3,5 vezes a mais os investimentos do orçamento da União. Em 2005, a previsão é que essas empresas estaduais recolham R\$1.090 milhões, ou seja, 7,14% do faturamento estimado para o saneamento básico.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.

 ASSINADA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR



MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 428/2008 :

Art. XX. O artigo 6º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º

XXVI - Álcool Combustível: etanol, espécie de biocombustível, derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII - Comércio atacadista de álcool combustível: atividade de compra e venda de álcool combustível por atacado destinado ao mercado externo, a produtor de derivados de petróleo, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos e aos revendedores, exercida por empresa especializada, que não tenha em seu objeto social especificamente a atividade de distribuição relacionada ao abastecimento interno, na forma da Lei e da Regulamentação;"

JUSTIFICAÇÃO

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

11/18

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº **428/2008**

Art. XX. O artigo 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 8º

XVIII - especificar e fiscalizar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, inclusive com a possibilidade de coletar amostras junto aos produtores e comercializadores em geral, bem como a apreensão em caso de descumprimento dos parâmetros mínimos de qualidade;

XIX - regular a atividade de comercialização direta de álcool combustível entre fornecedores e revendedor varejista ou consumidor final, observados os parâmetros de qualidade de que trata o inciso anterior;

XX - regular o comércio atacadista de álcool combustível, principalmente no que tange à qualidade do produto comercializado."

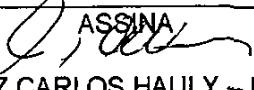
JUSTIFICAÇÃO

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.



ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY ~ PSDB/PR

MPV - 428

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 428/2008

Art. XX. O artigo 9º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º. A competência de que trata este artigo deverá observar a liberdade de comercialização de biocombustíveis, incluindo a venda direta entre fornecedor e revendedor varejista.

§ 2º. Não haverá óbice regulamentar à celebração de contratos de fornecimento de álcool combustível com revendedor varejista que exponha marca de terceiros em seu estabelecimento, respeitadas eventuais limitações contratuais.

§ 3º. O revendedor varejista sempre deverá identificar a origem do combustível revendido, independentemente da marca associada ao seu estabelecimento, na forma da regulamentação."

JUSTIFICAÇÃO

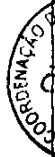
A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PAGINA
19/05/2008	Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008	

AUTOR: Odair Cunha

(Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global)

TEXTO

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória 428, de 12 de maio de 2008 os seguintes dispositivos apresentados abaixo renumerando os artigos subsequentes

Art. X - O Poder Executivo, mediante a Secretaria do Tesouro Nacional, fica autorizado a realizar a alienação, parcial ou total, dos direitos creditórios correspondentes aos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos na dívida ativa da União, observadas as seguintes regras:

I – a alienação dar-se-á sob a forma de leilão ou pregão eletrônico de maior lance, respeitado o valor mínimo a ser fixado no edital convocatório do leilão ou pregão eletrônico;

II – serão estabelecidas as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado;

III – qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá oferecer lance no leilão ou pregão eletrônico de alienação de direitos creditórios;

IV – a alienação dos créditos será realizada de forma individual ou em lotes, organizados a critério da Secretaria do Tesouro Nacional; e

V – o devedor, com crédito objeto de alienação e em igualdade de condições com os demais participantes no leilão ou no pregão eletrônico, terá direito de preferência na aquisição dos créditos alienados.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá delegar a uma instituição financeira federal a realização do leilão ou pregão eletrônico para alienação de créditos de que trata a que o caput deste artigo.

§ 2º Para realizar a alienação a que se refere o caput, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deverão tomar as providências administrativas necessárias.

§ 3º Quaisquer resultados apurados quando da extinção de crédito tributário junto à união em virtude da aplicação desta lei, ainda que por transação, não serão computadas na determinação do lucro real, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, desde que registrados pelo comprador como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, vedada a distribuição de dividendos aos sócios ou acionistas.

Art. X - O Poder Executivo, mediante a Secretaria do Tesouro Nacional, fica autorizado a realizar a alienação, parcial ou total, dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos na dívida ativa da União.

§ 1º As regras estabelecidas no artigo anterior desta Lei são aplicáveis na alienação prevista no caput naquilo que for pertinente.

§ 2º Na hipótese do caput, as condições de mercado e os créditos de equivalência econômica deverão tomar por base as regras estabelecidas na lei que institui o respectivo parcelamento e um deságio compatível com o praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional e com o risco do ativo.

§ 3º Aplica-se obrigatoriamente à alienação prevista no caput deste artigo as regras do inciso V do caput do artigo anterior, bem como do § 3º também do artigo anterior.

§ 4º O contribuinte inscrito em qualquer programa de parcelamento por mais de cinco anos terá assegurado o direito de adquirir seu débito tributário e extinguí-lo nos termos previstos nesta lei.

§ 5º O Poder Executivo poderá condicionar o exercício da direito previsto no parágrafo anterior a:

I – assinatura pelo contribuinte inscrito no parcelamento ou em programa de responsabilidade fiscal de Termo de Ajustamento de Conduta que fique estabelecido, sob pena de multa convencional a ser revertida para programa ou atividade social, o pagamento tempestivo do débito tributário corrente por um prazo de sessenta meses; e

II – a expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de 60(sessenta) meses contado a partir da data da extinção do débito.

Art. X - O valor da alienação do crédito de natureza tributária poderá ser liquidado pelo comprador junto à Secretaria do Tesouro, mediante:

I – moeda corrente ou, na hipótese de os valores das parcelas estarem depositadas judicialmente para assegurar a manutenção em um dos Programas, a conversão, total ou parcial, de depósito em renda;

II – título público de emissão do Tesouro Nacional;

III – compensação administrativa entre o valor do saldo apurado nos termos do caput deste artigo contra créditos, próprios ou de terceiros, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS; e/ou

IV – utilização integral no ato da compensação ou quitação de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, declarados, pelo optante ou por terceiros, à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de março de 2008, para liquidação, parcial ou total, dos valores relativos ao montante de principal, à multa, de mora ou de ofício, e aos juros de mora incluídos no débito consolidado, inclusive aqueles de que trata o inciso I, do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; ou

V – créditos líquidos e certos, atualizados, para mais ou para menos, pela TJLP, próprios ou de terceiros, contra a União, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. X - Fica facultado ao Poder Executivo e aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, nos termos do art. 171, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação com a finalidade de extinção de créditos tributários, observados os procedimentos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único – O Advogado-Geral da União, ou pessoa por ele delegada, é a autoridade competente para autorizar a transação prevista no caput.

Art. X - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adequar suas respectivas legislações tributárias ao que dispõem os artigos anteriores.

§ 1º Previamente à alienação das respectivas dívidas ativas consolidadas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir programas de parcelamento da dívida tributária inscrita na dívida ativa nos quais os sujeitos passivos das obrigações dêem expressamente a sua anuência e concordância à alienação de seu débito.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º deste artigo à cessão onerosa de créditos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais poderão ceder as instituições financeiras a sua dívida ativa consolidada para cobrança por endoso-mandato ou para alienação sob a forma de fundo de investimentos em direitos creditórios, mediante a antecipação de receita até o valor de face dos créditos, desde que respeitados os limites e condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 33, de 2006, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Há um consenso que temos na dívida ativa da União, parcelas advindas dos parcelamentos tributários que chamamos de "moeda podre". Ao apresentar esta emenda pretendemos promover a troca desta "moeda podre", por uma "moeda boa", líquida e certa em valor presente, que ocorrerá com o pagamento antecipado do parcelamento.

Buscamos promover a troca de parte da dívida da União por um valor presente, sendo que é reconhecido que a dívida ativa constitui-se em recebíveis de difícil realização pelo Governo Federal, originados por empresas com graves problemas financeiros e, assim, ativos com dificuldade de a eles se atribuir valor, não sendo abatidos da dívida bruta, no cálculo da dívida líquida do setor público que, apurada pelo Banco Central do Brasil, é o principal indicador de solvência do país.

Esta emenda trata de um conjunto de dispositivos que permitem o Tesouro Nacional leiloar dívidas tributárias (inclusive as dos Refis e Proer) e não tributárias, previamente selecionadas e com um valor mínimo em relação ao seu valor nominal, que apresentam alto custo de execução ou de difícil recuperação. Isso cria uma fonte adicional de receita para o Tesouro, em que a recuperação desses créditos é feita rapidamente e sem os custos usuais incorridos pela administração pública quando procurar transformar esses créditos em receita efetiva.

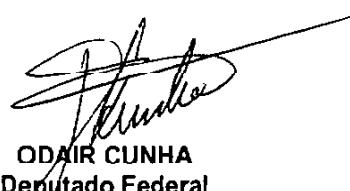
Com aprovação dessa emenda, as vantagens para o Governo Federal seriam várias, pois teria um fluxo de caixa corrente e presente, que poderia ser utilizado para investimentos; resgate de parcelas de sua dívida mobiliária; cumprimento das metas de superávit fiscal entre outras.

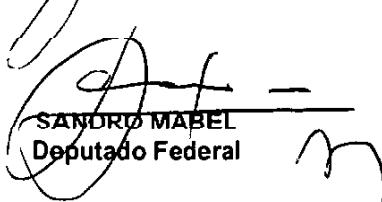
O contribuinte seria beneficiado, com o aumento da saúde financeira das empresas e, com isto, geração de emprego e renda, aumento da competitividade nas empresas e alavancagem de garantias, seguros e empréstimos.

Analistas, por estimativas, refletem que o valor presente para as operações de parcelamento seria em torno de 23% do valor original das dívidas, devendo com isso o governo arrecadar cerca de R\$ 20 Bilhões.

Portanto, afirmamos que o direito confere legitimidade à nossa proposta e não há qualquer ofensa ao princípio da moralidade administrativa, e que nesse caso não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, haja visto o que reza a Lei 10.150, de 21/12/2000.

Sala das Sessões, de 2008


ODAIR CUNHA
Deputado Federal


SANDRO MABEL
Deputado Federal

MPV - 428

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PAGINA
19/05/2008	Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008	

AUTORES: Odair Cunha, Otávio Leite e Jorge Bittar

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Acrescente-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX - Consideram-se exportações para todos os fins, particularmente para os fiscais e tributários, as vendas de pedras preciosas, suas obras, artefatos de joalheria e afins, como os relógios de metais preciosos, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de simplificar e criar melhores condições para a formalização das operações de vendas de gemas, jóias e similares, principalmente em municípios do interior, onde normalmente não se dispõe de estrutura para agilizar as exportações, bem como incentivar as vendas aos turistas estrangeiros, a exemplo de outros países, é que foi criado o Documento Especial de Exportação – DEE, através do Decreto 99.472/90, com a devida regulamentação dos órgãos próprios intervenientes no comércio exterior, ou seja SECEX, SRF e BACEN.

Este instrumento permite a realização de exportações através da venda a não residentes no país, de gemas, jóias e afins, em moeda estrangeira, através do cumprimento das normas estabelecidas. Todas essas normas foram, posteriormente, incorporadas ao SISCOMEX, cujas operações são registradas nas estatísticas das exportações do Setor.

Em que pese a Constituição assegurar ser prerrogativa exclusiva da União, legislar sobre exportações (Art. 153) e que, posteriormente, através do Art. 3º, Inciso II, da Lei Complementar 87, de 13/09/99, foi estabelecido que o ICMS "não incide sobre operações ou prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semi-elaborados ou serviços", alguns Estados têm entendido que o ICMS é devido.

Esse entendimento é baseado no fato de que toda a legislação referente à venda a não residentes (antigo DEE) foi realizada através de decreto, portarias e instruções normativas e não por lei, o que desobrigaria os Estados do seu cumprimento. Alegam que as vendas são realizadas no mercado interno e que, a exemplo das vendas equiparadas à exportação, como as destinadas à Zona Franca de Manaus, Entrepótos Aduaneiros e Trading Companies, deveriam estar amparadas por Lei.

Não obstante a legislação vigente (Portaria SECEX 35 de 24/11/2006, que consolidou toda a legislação de importação/exportações, posteriormente modificada pela Portaria SECEX 11/07), afirmar que "as vendas de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País, são consideradas exportações e obedecerão a sistemática a seguir" alguns Estados, por entenderem que essas foram equiparadas às exportações, têm contestado e aplicado autos de infração nas empresas exportadoras, inibindo o uso desse importante instrumento de vendas.

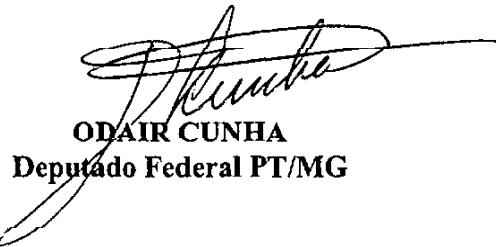
Por outro lado, Estados como Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, compreendendo a importância do assunto, regulamentou internamente essas operações, considerando-as exportações, com a consequente não incidência do ICMS.

Cabe ressaltar que nessas operações de venda a não residentes se exige o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação para exportação de qualquer tipo de mercadoria, isto é, a entrega de uma via da rota fiscal para a Receita Federal, o registro da exportação no Siscomex, a declaração de uma via do despacho no Siscomex, a averbação do despacho pela Receita Federal do Brasil e, finalmente, a venda das divisas estrangeiras.

Adicionalmente, esta proposição foi contemplada no documento "Políticas e Ações para a Cadeia Produtiva de Gemas e Jóias", aprovada no âmbito do Fórum de Competitividade Setorial, coordenado pelo MDIC, com ampla participação de órgãos e entidades governamentais e privados.

Pelo exposto, solicito ao nobre relator o acatamento da nossa emenda.

Sala das Sessões, de 2008.



ODAIR CUNHA
Deputado Federal PT/MG

OTÁVIO LEITE
Deputado Federal PSDB/RJ

JORGE BITTAR
Deputado Federal PT/RJ

MPV - 428

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
19/05/2008	Medida Provisória nº 428 de 12/05/2008			
Autor Senador PAPALÉO PAES	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, na MP 428, de 2008, o seguinte artigo:

"Art. Os investimentos feitos em ativos permanentes immobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ou seletivo em função da essencialidade do bem.

Por entender que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso a água tratada e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a presente proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/COFINS devido pelas mesmas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2008.


Senador PAPALÉO PAES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008	

AUTOR:	PEDRO WILTON GUIMARÃES
--------	------------------------

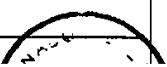
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

TEXTO	
<p>Inclua-se, onde couber, novo artigo na MP 428/2008, alterando o art. 10 da Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997:</p> <p>Art. ___. O art. 10 da Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10. Ficam isentas do IPI as aquisições de partes, peças e componentes, realizadas por estaleiros navais brasileiros, destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB" (NR)</p>	

JUSTIFICAÇÃO

Na Política de Desenvolvimento Produtivo, divulgada pelo Governo Federal, constam programas para fortalecer a competitividade das atividades econômicas, notadamente em relação à Indústria Naval e Cabotagem.

A MP 428/2008 prevê a redução de PIS e Cofins sobre a aquisição das partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção de embarcações registradas ou pré-registradas no REB. Para ampliar o incentivo a tais investimentos, propõe-se a inserção do termo "construção" no artigo 10 da Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997, que disciplina o IPI, criando ambiente favorável para o desenvolvimento da indústria naval brasileira, que representa uma mudança necessária no cenário de crescimento econômico do país e de redução dos índices de desemprego.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
/ /			

MPV - 428

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/08	data	proposito Medida Provisória nº 428/2008
----------	------	---

Dep. RENATO MOLLING	autor	nº do prontuario
----------------------------	-------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se, onde couber, artigo ao texto da Medida Provisória no.428/2008, com o seguinte parágrafo:

"Art... -

.....
.....
.....

Parágrafo: Institui no âmbito dos tributos PIS/COFINS o princípio da compensação de débitos e créditos entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados."

.....
.....

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta proposta é diminuir o tempo de resarcimento do tributo PIS/COFINS, o qual demora em média 6 (seis) meses. Diante desse contexto, outros tributos federais, como o INSS, poderiam ser compensados no sentido de haver um encontro de contas para as Pessoas Jurídicas, as quais ficam com significativo desequilíbrio tributário.

PARLAMENTAR

— 7 —

MPV - 428

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 data	proposição Medida Provisória nº 428 2008			
autor Dep. RENATO MOLLING				
		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória no.428/2008:</p> <p>"Art. ... - Será não cumulativo nos termos da lei, que deverá assegurar, às indústrias de transformação, o creditamento sobre a remuneração, encargos e benefícios pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sobre valores pagos a título de comissões a vendedores, representantes comerciais e sobre gastos com propaganda e promoção comercial nas operações tributadas pelo imposto.</p> <p>....."</p>				
<u>JUSTIFICATIVA</u>				
<p>É notório que países com a dimensão continental que tem o Brasil não conseguem atingir uma situação de emprego formal suficiente sem uma forte participação do emprego gerado pela indústria. Mas o emprego gerado pela indústria não é importante apenas por si próprio. A importância de se ter um setor industrial forte extrapola a dimensão da pura existência da própria indústria para criar efeitos reflexos importantes.</p> <p>Não há dúvida de que tal medida, ademais de representar um grande estímulo à industrialização, também seria um estímulo importante à formalização do emprego na indústria, o que diretamente ajudaria a reduzir o déficit da previdência social.</p> <p>O custo de tal medida é definitivamente pequeno em relação aos seus efeitos positivos. Considerando-se os dados CAGED - Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2.007 o salário mensal da Indústria de Transformação foi de R\$ 4,1 bilhões para um contingente de quase 6 milhões de trabalhadores empregados (veja anexo). Isto nos leva a um montante anual da ordem de R\$ 50 de salários pagos pela Indústria de Transformação</p> <p>Se a este montante adicionarmos os encargos (na ordem de 40%) e os demais gastos com pessoal (cestas básicas, assistência médica e odontológica, transporte, etc...) estaremos falando de um valor a ser excluído da base de incidência do IVA-F e IVA-F da ordem de R\$ 80 bilhões anuais.</p>				
PARLAMENTAR				

— 7 F

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/08	proposição Medida Provisória nº 428/2008
autor Dep. RENATO MOLLING	nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória no.428/2008:

"Art... - Ficam reduzidas para cinco por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre o setor de movelearia, dos móveis classificados nas seguintes NCM's da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, independente do material de sua confecção:

NCM	Descrição	ALÍQUOTA (%)
9401.30	-Assentos giratórios, de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	10
9401.30.90	Outros	10
9401.40	-Assentos transformáveis em camas, exceto material de acampamento ou de jardim	
9401.40.10	De madeira	10
9401.40.90	Outros	10
9401.5	-Assentos de ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.51.00	--De bambu ou rata	10
9401.59.00	--Outros	10
9401.6	-Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	--Estofados	10
9401.69.00	--Outros	10
9401.7	-Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	--Estofados	10
9401.79.00	--Outros	10

9401.80.00	-Outros assentos	10
9401.90	-Partes	
9401.90.10	De madeira	10
9401.90.90	Outros	10

94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	10
9403.20.00	-Outros móveis de metal	10
9403.70.00	-Móveis de plásticos	10
9403.8	-Móveis de outras matérias, incluídos o ratâ, vime, bambu ou matérias semelhantes	
9403.81.00	--De bambu ou ratâ	10
9403.89.00	--Outros	10
9403.90.90	Outras	10

JUSTIFICATIVA:

As dificuldades do setor de moveleira, fortemente pressionado pela concorrência, neste caso específico, em especial a internacional, agregam-se as diferenças de tributação do IPI. Estas alíquotas diferenciadas estão contribuindo para que o preço destes produtos fiquem mais elevados, tirando competitividade das indústrias nestes itens, cuja a tributação é, de 10%, os quais são confeccionados em materiais, como plástico, metal, bambu ou outros. A iniciativa que ora apresentamos pretende igualar a carga tributária de parte do setor moveleiro, promovendo adequada isonomia na tributação do IPI, uma vez que deve haver um tratamento igual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

PARLAMENTAR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

data 15/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428/08
autor Deputada Rita Camata	nº do prontuário 279

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo novo		Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 428, suprimindo-se por consequência o § 10, do art. 14, dessa Medida Provisória:

"Art. . A Lei 8.212, de 24 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16-A A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente às estimativas de renúncia previdenciária, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Justificativa

O art. 14 da MP 428 concede um benefício fiscal para as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC proporcionalmente ao produto de suas exportações. Outro fato que chama a atenção é a preocupação normativa contida no § 10 desse artigo. Ele determina que a União faça ao RGPS a devida compensação. Muitas renúncias foram instituídas ao longo dos últimos anos sem que essa preocupação estivesse expressa nos respectivos textos legais. Tratam-se de iniciativas importantes que merecem a nossa atenção para que possam delas se extrair consequências mais adequadas.

No entanto, a melhor técnica legislativa indica que essa iniciativa deva ser consolidada na lei que disciplina o Plano de Custeio da Seguridade Social, evitando a proliferação de legislações esparsas, que dificultam o entendimento e a transparência.

Esta emenda cumpre esses dois objetivos, estende, pelo mérito, o conteúdo normativo do § 10, para que as renúncias deixem de afetar a apuração das contas da Previdência, e ao mesmo tempo, contribui para evitar a proliferação de legislação esparsa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que determina um esforço pela consolidação da legislação federal.

PARLAMENTAR

RITA CAMATA

Recebido em 12/05/2008 às 10:42

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00093

DATA 14/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 428, de 14 de maio de 2008, onde couber os seguintes artigos:

"Art. XX. As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, ou qualquer outro parcelamento, a cujo saldo devedor sejam imputados juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as regras do respectivo programa ou parcelamento, adotando-se:

I – valores da parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder trinta e cinco anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação de honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

§ 4º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, será realizada antes da desistência do pleito judicial referido no parágrafo anterior, juntando-se o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º O resultado apurado quando do pagamento de que trata o caput deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e pelo

Instituto Nacional do Seguro Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo permitir a liquidação antecipada dos parcelamentos referentes ao REFIS, ao PAES e a qualquer outro programa de parcelamentos cujo débito sofra a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

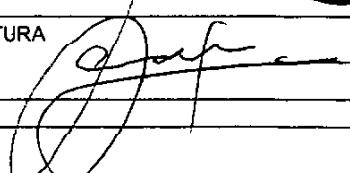
O pagamento antecipado será calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros SELIC, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

A matéria acima foi objeto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, não tendo sido aprovada. Porém, acreditamos que imperfeita compreensão do alcance da disposição tenha sido a causa de injustificada rejeição, uma vez que se trata de trazer esses débitos a valor presente, pela diferença de taxas, para possibilitar sua imediata liquidação, fato que não encerra propriamente um benefício direto ao contribuinte ou um prejuízo ao erário, porquanto representa mera equação financeira.

A possibilidade de imediata liquidação do débito nestes termos propiciará para ambas as partes, contribuinte e Governo, a eliminação de custos administrativos com a manutenção do parcelamento, bem como propiciará ao Governo Federal a certeza de recebimento do seu crédito e a imediata disponibilidade dos recursos respectivos que, tudo correndo bem, só auferiria ao longo do tempo.

Ademais, no que tange ao REFIS, cuja característica está na indeterminação do prazo de liquidação do crédito tributário, uma vez que este é amortizado mediante o pagamento mensal de uma parcela variável de 0,3% a 1,5% do faturamento que a empresa naquele mês auferir, a disposição objeto da emenda estabelece no tempo um prazo máximo de projeção.

ASSINATURA



MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00094

DATA 14/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 428008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 428 de 12 de maio de 2008, onde couber os seguintes artigos:

"Art. A. Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, o prazo de opção ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para as pessoas jurídicas, inclusive excluídas de Programas e Parcelamentos anteriores.

§ 1º Este parcelamento abrange débitos vencidos até 30 de junho de 2007.

§ 2º A inclusão de débitos objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação, recurso ou ação e à renúncia de qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo administrativo ou ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269, da Lei nº 5.869/1973 (CPC).

§ 3º A rescisão do parcelamento previsto no *caput* dependerá de prévia notificação da pessoa jurídica, assegurado a esta recurso administrativo, com efeito suspensivo, que será julgado em instância única.

§ 4º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 30 de junho de 2007 pendentes de decisão administrativa ou judicial, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do não reconhecimento total ou parcial do crédito pleiteado, poderão, no prazo de 30 dias da decisão final, a critério do contribuinte, ser liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta medida e parcelados pelo número de prestações que então remanescerem.

Art. B. Alternativamente ao parcelamento de que trata o **art. A** desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive os parcelados, com vencimento até 30 de junho de 2007, poderão ser liquidados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

I – até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 100% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

II – até 60 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 90% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do

recolhimento.

III – até 90 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 80% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

IV – até 120 dias da edição desta Medida Provisória, com redução de 70% do valor das multas aplicadas e 50% do valor do juros, calculados até a data do recolhimento.”

JUSTIFICAÇÃO

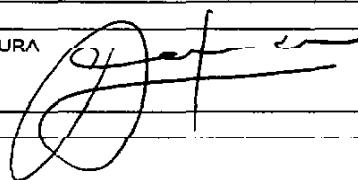
A carga tributária no Brasil atingiu níveis insuportáveis para os contribuintes. Muitas vezes, entre pagar os salários de seus funcionários e recolher os tributos devidos, as empresas acabam por contraírem, involuntariamente, débitos tributários. Por outro lado, a complexa legislação tributária acaba por dar margem a interpretações divergentes entre fisco e contribuinte, fato que leva os agentes do Estado a lavrarem autos de infração que dão causa ao imenso contencioso judicial e administrativo em matéria tributária.

Em vista dessa situação, estamos propondo a reabertura, por 120 dias, do Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, fato que possibilitará a regularização de contas entre o Governo Federal e os contribuintes, com proveito mútuo.

Vale notar que o § 4º do art. “B” acima se justifica ante a pendência de inúmeras compensações apresentadas pelos contribuintes que aguardam apreciação e decisão da Receita Federal quanto ao reconhecimento do crédito e de sua extensão, bem como ante a existência de compensações efetuadas sob autorização judicial. A disposição também se justifica ante a complexidade da sistemática não-cumulativa instituída às contribuições de PIS e de COFINS, e a divergências interpretativas daí decorrentes. O dispositivo também tem o condão de evitar e eliminar futuros litígios judiciais, conduzindo o contribuinte à liquidação do débito dentro e no curso do parcelamento existente e em andamento.

Alternativamente ao parcelamento das dívidas fiscais, propomos a concessão de descontos dos encargos legais cobrados (multa e juros), desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única. Quanto mais rápida a liquidação do débito maior será o desconto oferecido ao devedor, fórmula que garantirá ao fisco recursos extras para fazer frente aos dispêndios públicos.

ASSINATURA



MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00095

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 428/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 428, de 14 de maio de 2008, onde couber o seguinte artigo:

"Art. XX. Para efeito de interpretação, o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, previstas no art. 195 da Constituição, é de cinco anos, contado, conforme o caso, em conformidade com o disposto no art. 150, §4º, ou no art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

JUSTIFICAÇÃO

Desde novembro de 2005, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendimento de que o prazo de decadência para lançamento de tributos é de cinco anos, contado da seguinte forma: desde a data de ocorrência do fato gerador, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que há pagamento antecipado pelo contribuinte, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); desde o primeiro dia do exercício seguinte à data de ocorrência do fato gerador, quando inexiste o assinalado pagamento antecipado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

O posicionamento do STJ começou a firmar-se a partir da decisão da 2ª Turma daquela Corte no julgamento do RESP nº 642.314, em 8 de novembro de 2005, cujo relator foi o Ministro Castro Meira, tendo como objeto as contribuições previdenciárias.

Decisão da 1ª Seção do STJ, em 23 de novembro de 2005, no AgRgERESP nº 180.879/SP, tendo como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou definitivamente o entendimento daquele Tribunal sobre a matéria.

A despeito de algumas controvérsias sobre a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a referência expressa, no art. 149 da CF, justamente na Seção que trata dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, àquelas contribuições e às demais contribuições sociais a que se refere o art. 195 da CF parece não deixar dúvidas sobre a questão.

Esse entendimento encontra amparo no acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105 – DF. O voto condutor proferido pelo Ministro Cesar Peluso assinala:

"Salvo raras vozes hoje dissonantes sobre o caráter tributário das contribuições sociais como gênero e das previdenciárias como espécie, pode-se dizer assentada e concorde a postura da doutrina e, sobretudo, desta Corte em qualificá-las como verdadeiros tributos (RE nº 146.733, rel. Min. Moreira Alves,

RTJ 143/684; RE nº 158.577, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 149/654)...”

De igual forma, se pronunciou o STJ no acórdão proferido pela 1ª Seção, no julgamento do ERESP nº 408.617-SC, tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa consigna:

“1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.”

A natureza tributária das contribuições sociais impõe exigência de lei complementar para fixação do prazo de decadência, conforme estipula o art. 146, III, b, da CF:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;” (sem grifo no original).

Em favor desse entendimento, assinale-se o acórdão do STF no julgamento do RE nº 396.266-SC. No voto condutor, proferido pelo Ministro Carlos Velloso, se destaca:

“....Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições sociais aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário Nacional, especialmente, no que diz respeito a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (CF, art. 146, III, b);....”

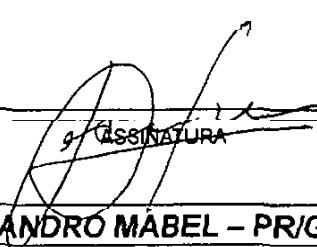
Em conformidade com jurisprudência do STJ e do STF, restam, pois, incontroversos os seguintes fatos: a) as contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária; b) prazo de decadência para lançamento de tributos é matéria reservada à lei complementar.

Isto posto, padece de inconstitucionalidade formal, o prazo de dez anos, fixado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para decadência no lançamento das contribuições previdenciárias.

A propósito, em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348-MG, de que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade de votos, julgou inconstitucional o referido art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Essa inconstitucionalidade também foi reconhecida, no STF, em decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Celso de Mello (RE nº 560.115-3), Eros Grau (RE nº 456.750/SC, RE nº 548.785/RS e RE nº 552.824/PR), Marco Aurélio (RE nº 534.856/PR, RE nº 552.710/SC e RE nº 559.991/SC) e Carlos Britto (RE nº 552.757/RS).

O propósito desta Emenda é por fim a intermináveis processos judiciais, cujo desfecho é mais que previsível, com custos para União e para o contribuinte, fixando interpretação uniforme quanto ao prazo de decadência aplicável ao lançamento de impostos, taxas e contribuições.



ASSINATURA

SANDRO MABEL - PR/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00096

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 428, de 14 de maio de 2008, onde couber o seguinte artigo:

"Art. XX. O art. 129 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, por ter natureza interpretativa, aplica-se, inclusive, a fatos geradores ocorridos anteriormente à data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não inovou, mas apenas expressou entendimento que já se extraía da legislação em vigor na época da sua publicação, tratando-se, portanto, de norma de caráter meramente interpretativo, conforme já expressava a "Justificação" da sua inclusão no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 252, de 15.06.2005 (PLV 23/05), abaixo transcrita:

"Os princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa previstos no art. 170 da Constituição Federal asseguram a todos os cidadãos e o poder de empreender e organizar seus próprios negócios. O crescimento da demanda por serviços de natureza intelectual em nossa economia requer a edição de norma interpretativa que norteie a atuação dos agentes da Administração e as atividades dos prestadores de serviços intelectuais, esclarecendo eventuais controvérsias sobre a matéria." (grifou-se)

Para evitar qualquer dúvida quanto à aplicação retroativa do referido dispositivo, a presente emenda visa deixar claro que ele se aplica, inclusive, a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da Lei nº 11.196/05.

ASSINATURA
SANDRO MABEL
PLV/08



MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00097

Data
19/05/2008

Proposição

Medida Provisória nº 428 de 12 de maio de 2008

Autor

Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificava 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 428 de 12 de maio de 2008 o seguinte artigo:

Art.. "O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tem natureza interpretativa, com efeitos ex-nunc e ex-tunc."

JUSTIFICATIVA

O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 novembro de 2005, em nada inovou em relação ao tratamento tributário e previdenciário dispensado à prestação de serviços intelectuais por uma jurídica a outra. Teve tão-somente o propósito de esclarecer a matéria, ante as controvérsias geradas por procedimentos fiscais fundados em premissas insubsistentes.

Na justificação da emenda parlamentar da qual resultou o mencionado art. 129 se faz alusão expressa ao caráter interpretativo da norma. Malgrado isso, algumas instâncias de julgamento administrativo tecem em não reconhecer esse caráter interpretativo, na errônea presunção de que os efeitos da norma seriam exclusivamente ex-nunc, como se decorresse de um regime tributário especial.

Esta emenda tem o propósito de por fim aos equívocos na aplicação do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, e desse modo remover circunstâncias que, lamentavelmente, promovem insegurança jurídica e custos para a administração fiscal e para o contribuinte.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 19 de maio de 2008

SANDRO MABEL
PR/GO

EMENDA N°

00098

EMENDA AO MPV 428/2008

Acrescenta artigo ao MP 428/2008 que dispõe sobre medidas tributárias, no âmbito da COFINS e do PIS/PASEP.

Acrecenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 428, de 2008:

“Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com venda dos produtos de que trata, classificados no código 8712 (bicicletas e outros ciclos incluindo os triciclos, sem motor), 8713 (cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos) e 8714, (partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento das alíquotas de PIS e COFINS de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,65%, respectivamente, por ocasião da transformação de tais contribuições para o regime “ad valorem” (não-cumulativo), por meio da lei 10.637/02, onerou fortemente o setor de bicicletas e motocicletas.

Essa mudança é considerada injusta pelo setor porque onerou a base sem desoneras a ponta, pois, com um alíquota alta, as fases do varejo e do atacado deveriam ser desoneradas. Ou seja, a alíquota mais alta mais do que compensou a possível perda que se teria ao se cobrar as contribuições na forma “ad valorem” e não sobre a receita de cada fase, como era anteriormente.

Atualmente, as peças para automóveis, caminhões e ônibus, que são bens de consumo de alto valor agregado e de uso da população de classe média/alta, já são desoneradas por lei, enquanto que as partes e peças para bicicletas e motocicletas, que são produtos básicos e de baixo valor agregado , e de uso da população de baixa renda, estão sujeito ao pagamento das altas alíquotas já citadas acima.

Para compensar alguma possível perda de arrecadação, devemos considerar a entrada de novos contribuintes, que antes não pagavam imposto, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conhecido como “Supersimples”, que, na prática, é uma ampliação do Simples Federal, instituído pela Lei 9.317, de 5 dezembro de 1996, com a inclusão do ICMS e ISS.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP**

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

- I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
- II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.

* Inciso VI com redação dada pela Lei 10.684, de 30/05/2003.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

* Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

* Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8 (oito décimos por cento).

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPÍ, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPÍ.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

* § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

* Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

a) na Zona Franca de Manaus; e

* Alinea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

* Alinea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

* Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

* Alinea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

* Alinea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

* Alinea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

* Alinea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

* Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

* Alinea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

* Alinea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

* Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

* § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

* § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lhe nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

* § 12 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

* § 13 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

.....
.....

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII – no art. 51 desta lei , e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

* *Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmenes e embriões da posição 05.11, todos da Tipi.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUIFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

* § 5º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) na Zona Franca de Manaus; e

* *Aínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

* Alinea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

* Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

* Alinea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

* Alinea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

* Alinea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

* Alinea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

* Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

* Alinea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

* Alinea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIP;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

* § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

* § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lhe nos meses subsequentes.

§ 5º - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 6º - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11 - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 12 - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

* § 13 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

* § 14 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

* § 15 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

* § 16 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).

* § 17 com redução dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.

* § 18 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

* § 19, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.

* *§ 20 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

* *§ 21 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do caput e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º.

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

.....

.....

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A. A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.

* § 6º-A acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 8º A importação de gasolinhas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005).

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - semens e embriões da posição 05.11, da NCM.

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

* *Inciso XII com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

XIII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

* *Inciso XIII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.

* *§ 14 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

* *§ 15, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo.

* *§ 16 acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - (VETADO)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.

* § 10 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.01, todos da TIPI; e

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003;

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo.

* § único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

* § 5º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo.

* § 6º acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

* § 6º-A, caput, acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

* § 7º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

* § 8º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE.

* § 9º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:

* § 10, caput, acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

* Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

* Alinea a acrescida pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.

b) nos Capítulos 54 a 64;

* Alinea b acrescida pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5
87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

* Alinea c acrescida pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

* Alinea d acrescida pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.

Art. 41 Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TPII.

§ 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.

§ 2º Quando a industrialização for realizada por encomenda, o imposto será devido na saída do produto do estabelecimento que o industrializar e o encomendante responderá solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais.

§ 3º As disposições deste artigo produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) decêndio posterior ao 3º (terceiro) mês contado da mesma publicação.

.....
.....

DECRETO N° 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidencia do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

Seção IV Produtos das Indústrias Alimentares;

**Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres;
Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados**

**CAPÍTULO 22
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES**

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) a água do mar (posição 25.01);
- c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.

3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição.

1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinqüenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nos Códigos 2201.10.00, 2202.10.00, 2202.90.00, 2203.00.00 ficam sujeitos ao imposto nos seguintes valores por unidade, sem prejuízo do disposto na NC (22-1):

NC (22-3) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$
A	0,11	I	0,47	Q	2,23
B	0,12	J	0,56	R	2,74
C	0,14	K	0,68	S	3,34
D	0,18	L	0,83	T	4,07
E	0,23	M	1,01	U	4,97
F	0,26	N	1,26	V	6,06

G	0,30	O	1,50	X	7,38
H	0,38	P	1,84	Y	9,00
				Z	13,38

Código NCM	Descrição do Produto / Recipiente	IPI (R\$/unidade)	Unidade
2201.10.00	Águas minerais e águas gaseificadas (exceto águas minerais naturais)		
	Garrafa de vidro, retornável		
	1. Até 260 ml	0,0119	unidade
	2. De 261 a 360 ml	0,0138	unidade
	3. De 361 a 660 ml	0,0165	unidade
	4. De 661 a 1100 ml	0,0303	unidade
	5. De 1101 a 1300 ml	0,0356	unidade
	Garrafa de vidro, não-retornável		
	6. Até 260 ml	0,0184	unidade
	7. De 261 a 360 ml	0,0229	unidade
	8. De 361 a 660 ml	0,0459	unidade
	9. De 661 a 1100 ml	0,0724	unidade
	10. De 1101 a 1300 ml	0,1145	unidade
	Garrafa de plástico, não-retornável		
	11. Até 260 ml	0,0074	unidade
	12. De 261 a 360 ml	0,0091	unidade
	13. De 361 a 660 ml	0,0119	unidade
	14. De 661 a 1.100 ml	0,0156	unidade
	15. Acima de 1.100 ml	0,0184	unidade
	Outra embalagem plástica		
	16. Até 260 ml	0,0051	unidade
	17. De 261 a 360 ml	0,0110	unidade
	18. De 361 a 660 ml	0,0240	unidade
	19. De 661 a 1100 ml	0,0524	unidade
	20. De 1101 a 1300 ml	0,1143	unidade
	Lata		
	21. Até 260 ml	0,0207	unidade
	22. De 261 a 360 ml	0,0275	unidade
	23. De 361 a 660 ml	0,0498	unidade
2202.10.00	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas		
	Cervejas de malte cujo teor alcoólico em volume não excede 0,5 % vol.		
	Garrafa de vidro, retornável		
	1. Até 260 ml	0,0480	unidade
	2. De 261 a 360 ml	0,0550	unidade
	3. De 361 a 660 ml	0,0789	unidade
	Garrafa de vidro, não-retornável		

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais	NT
2201.90.00	-Outros	NT
22.02	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de	27

	outros edulcorantes ou aromatizadas	
2202.90.00	-Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 – Néctares de frutas	5
2203.00.00	Cervejas de malte.	40
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.	
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha ("champagne")	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.00	--Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	30
2205.90.00	Outros	30
2206.00	Outras bebidas fermentadas (cidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 – Com teor alcoólico superior a 14%	40
22.07	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10.00	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	-Álcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.10	Álcool etílico	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas).	
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60
2208.30	-Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%vol., em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	60
	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +1,5% (59,5% +1,5° Gay-Lussac), obtido de cevada maltada	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +1,5% (59,5% +1,5° Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros	60
2208.30.90	Outros	60
2208.40.00	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	60
2208.50.00	-Gim e genebra	60
2208.60.00	-Vodka	60
2208.70.00	-Licores	60
2208.90.00	-Outros	60
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40

2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0
-------------------	---	----------

Capítulo 24
Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1.- O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor
	(reais/vintena)
I	0,469
II	0,552
III - M	0,635
III - R	0,718
IV - M	0,801
IV - R	0,884

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.

NC (24-2) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ficam sujeitos ao imposto de cinqüenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

NCM	Descrição	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	-Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	30
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	30
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	-Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	30
2402.20.00	-Cigarros contendo tabaco	330
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	-Outros	30
	Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão	330
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de tabaco.	
2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	30

- 52 -

2403.9	-Outros:	
2403.91.00	--Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	--Outros	
2403.99.10	Extractos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30

**Seção V
Produtos Minerais**

**CAPÍTULO 27
COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA
DESTILAÇÃO;
MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não comprehende:
 - a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
 - b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
 - c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.
- 2.- A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na acepção da posição 27.10, consideram-se resíduos de óleos os resíduos contendo principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Esses resíduos comprehendem, principalmente:

- a) os óleos impróprios para sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos para transformadores usados);
- b) as lamas de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos, constituídas principalmente de óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem.

Notas de Subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 2701.11, considera-se antracita uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.
- 2.- Na acepção da subposição 2701.12, considera-se hulha betuminosa uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833kcal/kg.

3.- Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se benzol (benzeno), toluol (tolueno), xilol (xilenos) e naftaleno os produtos contendo, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos ou de naftaleno.

4.- Na acepção da subposição 2710.11, óleos leves e preparações são aqueles que destilam, incluídas as perdas, uma fração igual ou superior a 90%, em volume, a 210°C, segundo o método ASTM D 86.

Nota Complementar.

1. O termo Gasolinhas utilizado no texto do item 2710.11.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada "nafta" na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as Naftas do item 2710.11.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

NCM	Descrição	Alíquota (%)
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.	
2701.1	-Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	
2701.11.00	--Antracita	NT
2701.12.00	--Hulha betuminosa	NT
2701.19.00	--Outras Hulhas	NT
2701.20.00	-Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	NT
27.02	Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.	
2702.10.00	-Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	NT
2702.20.00	-Linhitas aglomeradas	NT
2703.00.00	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	NT
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	
2704.00.10	Coques	NT
2704.00.90	Outros	NT
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	NT
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.	NT
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	
2707.10.00	-Benzol (benzeno)	0
2707.20.00	-Toluol (tolueno)	0
2707.30.00	-Xilol (xilenos)	0
2707.40.00	Naftaleno	0
2707.50.00	-Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65% , em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86	0
2707.9	-Outros:	
2707.91.00	--Óleos de creosoto	0
2707.99	--Outros	
2707.99.10	Cresóis	0
2707.99.90	Outros	0
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.	
2708.10.00	-Breu	5
2708.20.00	-Coque de breu	5

2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2709.00.10	De petróleo	NT
2709.00.90	Outros	NT
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.	
2710.1	-Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto resíduos de óleos:	
2710.11	-Óleos leves e preparações	
2710.11.10	Hexano comercial	8
2710.11.2	Misturas de alquilidenos	
2710.11.21	Diisobutileno	8
2710.11.29	Outras	8
2710.11.30	Aguarrás mineral ("White spirit")	NT
2710.11.4	Naftas	
2710.11.41	Para petroquímica	NT
2710.11.49	Outras	NT
2710.11.5	Gasolinhas	
2710.11.51	De aviação	NT
2710.11.59	Outras	NT
2710.11.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ASTM D 86, apresenta um ponto inicial mínimo de 70°C e uma fração de destilado superior ou igual a 90%, em volume, a 210°C	8
2710.11.90	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lâmparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.19	--Outros	
2710.19.1	Querosenes	
2710.19.11	De aviação	NT
2710.19.19	Outros	NT
2710.19.2	Outros óleos combustíveis	
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	NT
2710.19.22	"Fuel-oil"	NT
2710.19.29	Outros	NT
2710.19.3	Óleos lubrificantes	
2710.19.31	Sem aditivos	NT
2710.19.32	Com aditivos	NT
2710.19.9	Outros	
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	0
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	8
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	8
2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ASTM D 86, uma fração inferior a 90%, em volume, a 210°C com um ponto final máximo de 360°C	8
2710.19.99	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lâmparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.9	--Resíduos de óleos:	
2710.91.00	--Contendo difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)	0
2710.99.00	--Outros	0
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	
2711.1	-Liquefeitos:	
2711.11.00	--Gás natural	NT
2711.12	--Propano	

2711.12.10	Bruto	NT
2711.12.90	Outros	NT
2711.13.00	--Butanos	NT
2711.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno	NT
2711.19	--Outros	
2711.10.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	NT
2711.19.90	Outros	NT
2711.2	-No estado gasoso:	
2711.21.00	--Gás natural	NT
2711.29	--Outros	
2711.29.10	Butanos	NT
2711.29.90	Outros	NT
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	
2712.10.00	-Vaselina	8
2712.20.00	-Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	0
2712.90.00	-Outros	0
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2713.1	-Coque de petróleo:	
2713.11.00	--Não calcinado	4
2713.12.00	--Calcinado	4
2713.20.00	-Betume de petróleo	4
2713.90.00	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	4
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas.	
2714.10.00	-Xistos e areias betuminosas	NT
2714.90.00	-Outros	NT
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, masticos betuminosos e "cut-backs").	5
2716.00.00	Energia elétrica.	NT

.....

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Seção não comprehende:

- a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;
- d) as armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;
- e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), bijuterias);
- f) os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);

- g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluídas as molas de relógios;
- ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas ou aparos de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.- Na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral:

- a) os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;
- b) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 91.14);
- c) os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3.- Na Nomenclatura, consideram-se metais comuns: o ferro fundido, o ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganes, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

4.- Na Nomenclatura o termo ceramais (“cermets”) significa um produto contendo uma combinação heterogênea microscópica de um componente metálico e de um componente cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados), que são carbonetos metálicos sinterizados com metal.

5.- Regras das ligas (excluídas as ferroligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) as ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto ceramais (“cermets”)) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6.- Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal comum, compreende igualmente as ligas classificadas com esse metal por força da Nota 5 precedente.

7.- Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
- b) as ligas como constituídas, na totalidade de seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5;
- c) um ceramal (“cermet”) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8.- Na presente Seção consideram-se:

a) Desperdícios e resíduos:

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outro motivo.

b) Pós:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

CAPÍTULO 73
OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas.

1.- Neste Capítulo, consideram-se de ferro fundido os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.

2.- Para os fins do presente Capítulo, consideram-se fios os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16mm na sua maior dimensão.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (73-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.	
7301.10.00	-Estacas-pranchas	5
7301.20.00	-Perfis	10
73.02	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; trilhos, contratrilhos e cremalheiras, agulhas, crôssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos.	

01 - 9310

7302.10	-Trilhos:	
7302.10.10	De aço, de peso linear superior ou igual a 44,5kg/m	0
7302.10.90	Outros	0
7302.30.00	-Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	0
7302.40.00	-Talas de junção e placas de apoio ou assentamento	0
7302.90.00	-Outros	0
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	5
73.04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.	
7304.1	-Tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos:	
7304.11.00	--De aços inoxidáveis	0
7304.19.00	--Outros	0
7304.2	-Tubos de revestimento de poços, de suprimento ou de produção, e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:	
7304.22.00	--Tubos de perfuração de aços inoxidáveis	0
7304.23	--Outros tubos de perfuração	
7304.23.10	De aço não ligado	0
7304.23.90	Outros	0
7304.24.00	--Outros, de aços inoxidáveis	0
7304.29	--Outros	
7304.29.10	De aço não ligado	0
7304.29.3	De outras ligas de aço não revestidos	
7304.29.31	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	0
7304.29.39	Outros	0
7304.29.90	Outros	0
7304.3	-Outros, de seção circular, de ferro ou de aço não ligado:	
7304.31	--Estirados ou laminados, a frio	
7304.31.10	Tubos não revestidos	5
7304.31.90	Outros	5
7304.39	--Outros	
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	5
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	5
7304.39.90	Outros	5
7304.4	-Outros, de seção circular, de aços inoxidáveis:	
7304.41.00	--Estirados ou laminados, a frio	5
7304.49.00	--Outros	5
7304.5	-Outros, de seção circular, de outras ligas de aços:	
7304.51	--Estirados ou laminados, a frio	
7304.51.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	5
7304.51.90	Outros	5
7304.59	--Outros	
7304.59.1	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	
7304.59.11	Com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,98% e inferior ou igual a 1,10%, de cromo superior ou igual a 1,30% e inferior ou igual a 1,60%, de silício superior ou igual a 0,15% e inferior ou igual a 0,35%, de manganês superior ou igual a 0,25% e inferior ou igual a 0,45%, de fósforo inferior ou igual a 0,025% e de enxofre inferior ou igual a 0,025%	5
7304.59.19	Outros	5
7304.59.90	Outros	5
7304.90	-Outros	
7304.90.1	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	
7304.90.11	De aços inoxidáveis	5
7304.90.19	Outros	5
7304.90.90	Outros	5
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro superior a 406,4mm, de ferro ou aço.	
7305.1	-Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7305.11.00	--Soldados longitudinalmente por arco imerso	0
7305.12.00	--Outros, soldados longitudinalmente	0
7305.19.00	--Outros	0

7305.20.00	-Tubos de revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	0
7305.3	-Outros, soldados:	
7305.31.00	--Soldados longitudinalmente	5
7305.39.00	--Outros	5
7305.90.00	-Outros	5
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.	
7306.1	-Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7306.11.00	--Soldados, de aços inoxidáveis	0
7306.19.00	--Outros	0
7306.2	-Tubos de revestimento de poços, de suprimento ou de produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:	
7306.21.00	--Soldados, de aços inoxidáveis	0
7306.29.00	--Outros	0
7306.30.00	--Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados	5
7306.40.00	--Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis	5
7306.50.00	-Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços	5
7306.6	-Outros, soldados, de seção não circular:	
7306.61.00	--De seção quadrada ou retangular	5
7306.69.00	--Outros	5
7306.90	-Outros	
7306.90.10	De ferro ou aços não ligados	5
7306.90.20	De aços inoxidáveis	5
7306.90.90	Outros	5
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.	
7307.1	-Moldados:	
7307.11.00	--De ferro fundido não maleável	5
7307.19	--Outros	
7307.19.10	De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8mm	5
7307.19.20	De aço	5
7307.19.90	Outros	5
7307.2	-Outros, de aços inoxidáveis:	
7307.21.00	--Flanges	5
7307.22.00	--Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados	5
7307.23.00	--Acessórios para soldar topo a topo	5
7307.29.00	--Outros	5
7307.9	-Outros:	
7307.91.00	--Flanges	5
7307.92.00	--Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados	5
7307.93.00	--Acessórios para soldar topo a topo	5
7307.99.00	--Outros	5
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06: chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.	
7308.10.00	-Pontes e elementos de pontes	0
7308.20.00	-Torres e pórticos	0
7308.30.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
7308.40.00	-Material para andaimes, para armações e para escoramentos	0
7308.90	-Outros	
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	0
7308.90.90	Outros	5
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	6

	Ex 01 - Para armazenamento de grãos	0
7309.00.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7309.00.90	Outros	0
73.10	Recorvatórios, barris, tamboreos, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7310.10	-De capacidade igual ou superior a 50 litros	
7310.10.10	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	5
7310.10.90	Outros	5
7310.2	-De capacidade inferior a 50 litros:	
7310.21	--Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	
7310.21.10	Próprias para acondicionar produtos alimentícios	10
7310.21.90	Outros	10
7310.29	--Outros	
7310.29.10	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	10
7310.29.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7310.29.90	Outros	10
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	10
73.12	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	
7312.10	-Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	15
7312.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Cordoalha de aço para concreto protendido	5
7312.90.00	-Outros	15
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.	5
73.14	Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.	
7314.1	-Telas metálicas tecidas:	
7314.12.00	--Telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas, de aços inoxidáveis	15
7314.14.00	--Outras telas metálicas tecidas, de aços inoxidáveis	15
7314.19.00	--Outras	15
7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100cm ² , ou mais, de superfície	15
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	5
7314.3	-Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção:	
7314.31.00	--Galvanizadas	15
7314.39.00	--Outras	15
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	5
7314.4	-Outras telas metálicas, grades e redes:	
7314.41.00	--Galvanizadas	15
7314.42.00	--Recobertas de plásticos	15
7314.49.00	--Outras	15
7314.50.00	-Chapas e tiras, distendidas	15
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7315.1	-Correntes de elos articulados e suas partes:	
7315.11.00	--Correntes de rolos	15
7315.12	--Outras correntes	
7315.12.10	De transmissão	15
7315.12.90	Outras	15

7315.19.00	--Partes	15
7315.20.00	-Correntes antiderrapantes	15
7315.8	-Outras correntes e cadeias:	
7315.81.00	--Correntes de elos com suporte	15
7315.82.00	--Outras correntes, de elos soldados	15
7315.89.00	--Outras	15
7315.90.00	-Outras partes	15
7316.00.00	Ancoras, faias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	15
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.	
7317.00.10	Tachas	10
7317.00.20	Grampos de fio curvado	10
7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	10
7317.00.90	Outros	10
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7318.1	-Artefatos roscados:	
7318.11.00	--Tira-fundos	10
7318.12.00	--Outros parafusos para madeira	10
7318.13.00	--Ganchos e armelas (pitões)	10
7318.14.00	--Parafusos perfurantes	10
7318.15.00	--Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	10
7318.16.00	--Porcas	10
7318.19.00	--Outros	10
7318.2	-Artefatos não roscados:	
7318.21.00	--Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	10
7318.22.00	--Outras arruelas	10
7318.23.00	--Rebitas	10
7318.24.00	--Chavetas, cavilhas e contrapinos	10
7318.29.00	--Outros	10
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições.	
7319.20.00	-Alfinetes de segurança	15
7319.30.00	-Outros alfinetes	15
7319.90.00	-Outros	15
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	
7320.10.00	-Molas de folhas e suas folhas	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm	4
7320.20	-Molas helicoidais	
7320.20.10	Cilíndricas	15
7320.20.90	Outras	15
7320.90.00	-Outras	15
73.21	Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhões), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7321.1	-Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:	
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.12.00	--A combustíveis líquidos	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.19.00	--Outros, incluídos os aparelhos a combustíveis sólidos	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4

7321.8	-Outros aparelhos:	
7321.81.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10
7321.82.00	--A combustíveis líquidos	10
7321.89.00	--Outros, incluídos os aparelhos a combustíveis sólidos	10
7321.90.00	-Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	4
73.22	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7322.1	-Radiadores e suas partes:	
7322.11.00	--De ferro fundido	15
7322.19.00	--Outros	15
7322.90	-Outros	
7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1500kcal/h, mas inferior ou igual a 10400kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
7322.90.90	Outros	15
73.23	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.	
7323.10.00	-Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes	10
7323.9	-Outros:	
7323.91.00	--De ferro fundido, não esmaltados	10
7323.92.00	--De ferro fundido, esmaltados	10
7323.93.00	--De aço inoxidável	10
7323.94.00	--De ferro ou aço, esmaltados	10
7323.99.00	--Outros	10
73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7324.10.00	-Pias e lavatórios, de aços inoxidáveis	5
7324.2	-Banheiras:	
7324.21.00	--De ferro fundido, mesmo esmaltadas	10
7324.29.00	--Outras	10
7324.90.00	-Outros, incluídas as partes	10
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7325.10.00	-De ferro fundido, não maleável	10
7325.9	-Outras:	
7325.91.00	--Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	10
7325.99	--Outras	
7325.99.10	De aço	10
7325.99.90	Outras	10
73.26	Outras obras de ferro ou aço.	
7326.1	-Simplesmente forjadas ou estampadas:	
7326.11.00	--Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	10
7326.19.00	--Outras	10
7326.20.00	-Obras de fios de ferro ou aço	5
7326.90.00	-Outras	5

Seção XVII
Material de Transporte

Notas.

- 1.- A presente Seção não comprehende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os "bobsleighs", tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

- a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
- d) os artefatos da posição 83.06;
- e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
- f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
- g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
- h) os artefatos do Capítulo 91;
- ij) as armas (Capítulo 93);
- k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
- l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Seção:

- a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);
- b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

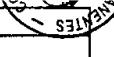
NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0

87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
8702.90	-Outros	25
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos comelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³	7
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5

18.155-R
NTE

8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	-De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	-De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	-De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	--Cintos de segurança	5
8708.29	--Outros	

63 - 53

8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Gradees de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Gradees de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	--Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.90	Outras	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Barras	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Barras	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5

17ES - CO

8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	0
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10

87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habilitação ou para acampar, do tipo "trailer"	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	--Cisternas	5
8716.39.00	--Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

* Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

* Alinea a acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

* Alinea b acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

I - prestar esclarecimentos;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

* Inciso III acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a resarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45 - (Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007).

.....

.....

LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964,

8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis ns. 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerce exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo Repes as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do Repes utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.

§ 1º A Receita Federal do Brasil terá acesso on line, pela internet, às informações e ao programa de que trata o caput deste artigo, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de software e hardware, o programa de que trata o caput deste artigo será homologado pela Receita Federal do Brasil, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS - RECAP

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário.

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - aplica-se a estaleiro naval brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo

imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º deste artigo ou de possuir rccita bruta decorrente da exportação para o exterior.

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de aquisição ao Recap.

§ 2º O percentual de exportações de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Recap, durante o período de:

I - 2 (dois) anos-calendário, no caso do caput do art. 13 desta Lei; ou

II - 3 (três) anos-calendário, no caso do § 2º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13 desta Lei fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei;

II - juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou desatender as demais condições do art. 13 desta Lei.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após:

I - cumpridas as condições de que trata o caput do art. 13, observado o prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo;

II - cumpridas as condições de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei, observado o prazo a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo;

III - transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da aquisição, no caso do beneficiário de que trata o inciso II do § 3º do art. 13 desta Lei.

§ 9º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 10. Na hipótese de não atendimento do percentual de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 4º deste artigo será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.⁵

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:

I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;

II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo da aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

* § 11 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de

inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exercem atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo:

* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 2º O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o caput deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento).

* *§ 4º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.

* *§ 5º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente.

* *§ 6º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo.

* *§ 7º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do caput deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento.

* *§ 8º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 9º O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

* *§ 9º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18.

* *§ 10 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo.

* § 11 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo.

* § 12 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o caput deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:

I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;

II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis ns. 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei.

Art. 27. (VETADO)

LEI N° 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que tratam o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção ou à fabricação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) nos códigos 0801.3, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor da aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação.

§ 2º Não se aplica aos bens de capital referidos no caput deste artigo o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT - Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

§ 2º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá:

I - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do spread do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; e

II - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o caput deste artigo fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação da despesa.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Codefat, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.

LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs. 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c 10.925, dc 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo.

Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007.

LEI N° 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de

Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES

Seção I

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º desta Lei e que exerce isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:

I - eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- b) difusão ou processamento físico-químico; ou
- c) encapsulamento e teste;

II - mostradores de informação (displays) de que trata o § 2º deste artigo, as atividades de:

a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou

c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

I - isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou

II - em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo:

I - alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

II - não alcança os tubos de raios catódicos - CRT.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput deste artigo e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º desta Lei.

Seção II **Da Aplicação do Padis**

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis; e

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º desta Lei quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele

fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

I - a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas;

II - a 0 (zero) as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; e

III - em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do caput deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos no inciso II do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.

§ 3º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 5º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do caput deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

LEI N° 8.850, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 406, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, CHAGAS RODRIGUES, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa, a partir de 1º de novembro de 1993, a ser decendial.

Art. 2º Os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

a) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 2 e nos Códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da Tabela de Incidência do IPI/TIPI;

b) até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - Imposto de Renda na Fonte - IRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

d) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

III - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF:

a) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

b) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o

quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

§ 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, será pago até o último dia útil do mês subsequente em que os ganhos houverem sido percebidos.

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no último dia do decêndio de ocorrência dos fatos geradores;

II - IRF, no dia da ocorrência do fato gerador;

III - IOF;

a) no último dia da quinzena de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no dia da ocorrência dos fatos geradores, ou da apuração da base de cálculo, nos demais casos;

IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores;

V - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não referidos nesta lei, nas datas dos respectivos vencimentos;

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho."

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.*

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

**Inciso I, caput, com redação mantida pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

a) no caso dos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI): até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

**Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

b) no caso dos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI: até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores; e

**Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

c) no caso dos demais produtos:

**Alínea c, caput, acrescida pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 30 de setembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e

** Item 1 com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de outubro de 2004: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

** Item 2 com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

II - Imposto de Renda na Fonte - IRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

** Artigo a com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

** Artigo b com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

** Alinea c com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

d) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

** Alinea d com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

III - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF:

** Inciso III, caput com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

a) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

** Alinea a com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

b) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

** Alinea b com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do

Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.*

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.*

§ 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.*

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no último dia do decêndio de ocorrência dos fatos geradores;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

II - IRF, no dia da ocorrência do fato gerador;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

III - IOF:

a) no último dia da quinzena de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

* *Alinea a com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

b) no dia da ocorrência dos fatos geradores, ou da apuração da base de cálculo, nos demais casos;

* *Alinea b com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

V - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência.

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

Parágrafo único. O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho.

* *Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.*

.....

.....

LEI N° 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de "containers", sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de "stands" e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias ("hedge");

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive "commercial papers", desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000).

Art. 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo anterior, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data.

*Vide Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.990-26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 20 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

"§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

LEI N° 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do acquirente.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, resarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do 4º (quarto) ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1º (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o crédito a que se refere o caput deste artigo, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

LEI N° 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a legislação do Impôsto de Renda
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 69. Acrescentem-se ao artigo 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos:

§ - Para efeito do disposto na letra *d* deste artigo, considerar-se-ão os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas	1,0
Dois turnos de oito horas	1,5
Três turnos de oito horas	2,0

§ - O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

§ - O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional.”

§ - Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias, para vigorar durante predeterminado prazo.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica

organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

* § 11 com redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/09/2006.

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

* § 11-A acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.

§ 12. (VETADO)

* § 12 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

* § 13 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 1º (VETADO)

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carnicultura, suinocultura e avicultura.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

LEI N° 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Concede Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.508-20, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, recolherão o IPI da seguinte forma:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

I - o período de apuração é mensal; e

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*

Parágrafo único. O disposto no art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e no inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não se aplica ao IPI devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput e ao incidente sobre os produtos importados.

* § único acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificadas nas posições

2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores;

III - engarrafadores dos mesmos produtos.

.....

.....

LEI N° 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

.....

.....

LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições

3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....
Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, com substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos

intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA *ad referendum* do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetive:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e

outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

.....
Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei."

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

* § 2º-A acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

* § 3º com redução dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

I - (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

* § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 5º Percentagem não inferior a cinqüenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 9º Na hipótese da não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo.

* § 10 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

* § 11 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.

* § 12 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009.

* § 13 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.

* § 14 acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo.

* § 15 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

* § 16 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep.

* § 17 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

* § 18 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005.

* § 19 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do

Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

.....

.....